

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	51
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	74
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	85
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	88
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	93
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	110
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	116
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	122
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	131
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	134
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	137
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	147
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	152
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	158
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	169
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	172
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	177
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	184
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	188

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS	191
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	195
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	197

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**ATO PGJ N. 0075/2025**

Dispõe sobre a Antiquidade Eleitoral nas indicações de membros do Ministério Público para atuação perante a Justiça Eleitoral de primeira instância.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 10, inciso IX, alínea “h”, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 17, inciso III, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e a Resolução Conjunta n.001/2025, de 26 de agosto de 2025, considerando que a Resolução TRE-TO n. 386, de 26 de setembro de 2017, dispõe sobre a reorganização e rezonamento eleitoral no âmbito da circunscrição do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça Eleitoral TRE/TO, Ano 2017, Número 176, e a necessidade de normatizar a Antiquidade Eleitoral visando subsidiar as indicações de membros do Ministério Público do Estado do Tocantins ao Procurador Regional Eleitoral para fins de designação de atuação perante a Justiça Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a lista de antiguidade eleitoral dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO	EXERCÍCIO NA LOCALIDADE/ATO
		LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027 (1ª Z.E)	24/04/2014 – Ato n. 041/2014
		JULIANA DA HORA ALMEIDA	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027 (34ª Z.E.)	10/06/2020 – Ato n. 079/2020
		GUILHERME CINTRA DELEUSE		10/06/2020 – Ato n. 078/2020
		TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO		12/03/2015 – Ato n. 040/2015

1ª  
e  
34ª

Araguaína

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES		11/06/2021 – Ato n. 035/2021
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES		09/11/2001 – Ato n. 191/2002
DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA		09/08/2022 – Ato n. 048/2022
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO		19/04/2016 – Ato n. 033/2016
RICARDO ALVES PERES		04/03/2011 – Ato n. 023/2011
BARTIRA SILVA QUINTEIRO		12/02/2019 - Ato n. 012/2019
PATRÍCIA SILVA DELFINO		
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ		13/08/2025 – Portaria n. 1244/2025**
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA		13/08/2025 - Portaria n. 1049/2025**
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO		13/08/2024 - Portaria n. 1246/2025**

		PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA	Biênio 2024/2026 de 11/01/2024 a 30/09/2025  (Portaria n. 025/2024 - 1ª Z.E.)	11/02/2020 – Ato n. 024/2020
		ISADORA SAMPAIO MENDONÇA		19/05/205 - Portaria n. 730/2025**
2ª	Gurupi	MARCELO LIMA NUNES	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	01/03/2010 – Ato n. 010/2010
		ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES		10/10/2016 – Ato n. 074/2016
		LUMA GOMIDES DE SOUZA		10/09/2020 – Ato n. 103/2020
		MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA		11/10/2006 – Ato n. 383/2006
		ADAILTON SARAIVA SILVA		14/04/2021 – Ato n. 011/2021
		REINALDO KOCH FILHO		13/11/2014 – Ato n. 107/2014
		ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE		27/02/2024 - Ato n. 014/2024
		WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES		27/11/2003 – Ato n. 304/2003

		RAFAEL PINTO ALAMY	Biênio 2024/2026 de 04/03/2024 a 30/09/2025  (Portaria n. 191/2024)	12/11/2019 – Portaria n. 129/2019
3ª	Porto Nacional	BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	10/12/2020 - Ato n. 130/2020
		CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA		10/12/2020 – Ato n. 129/2020
		EURICO GRECO PUPPIO		14/04/2021 – Ato n. 012/2021
		LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO		11/02/2020 – Ato n. 018/2020
		GUILHERME GOSELING ARAÚJO		10/06/2020 – Ato n. 072/2020
		CÉLIO HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS		17/06/2024 - Portaria n. 598/2024**
		RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO		01/01/2025 - Ato PGJ n. 095/2024
		THAÍS CAIRO SOUZA LOPES	Biênio 2023/2025 de 04/12/2023 a 30/09/2025  (Portaria n. 1068/2023)	10/09/2020 - Ato n. 100/2020

4ª	Colinas do Tocantins	CRISTINA SEUSER	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	27/06/2016 – Ato n. 055/2016
		RODRIGO ALVES BARCELLOS		10/09/2020 – Ato n. 102/2020
		THAIS MASSILON BEZERRA CISI		15/02/2022 – Ato n. 009/2022
		CALEB DE MELO FILHO		25/10/2022 - Ato n. 062/2022
		MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA		24/02/2025 - Portaria n. 242/2025**
		GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO		19/05/2025 - Portaria n. 728/2025**
5ª	Miracema do Tocantins	RODRIGO DE SOUZA	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	24/02/2025 - Portaria n. 24/02/2025**
		STERLANE DE CASTRO FERREIRA		26/06/2003 – Ato n. 165/2003
		JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE		12/11/2019 – Ato n. 135/2019
		VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA		01/08/2007 – Ato n. 186/2007

6ª	Guaraí	ADRIANO ZIZZA ROMERO	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	27/06/2016 – Ato n. 054/2016
		FERNANDO ANTONIO SENA SOARES		02/05/2011 – Ato n. 049/2011
		MILTON QUINTANA	Biênio 2023/2025 de 14/12/2023 a 30/09/2025  (Portaria n. 1073/2023)	10/12/2020 – Ato n. 133/2020
7ª	Paraíso do Tocantins	ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	10/09/2020 – Ato n. 099/2020
		RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS		10/06/2020 – Ato n. 076/2020
		CRISTIAN MONTEIRO MELO		12/12/2017 – Ato n. 114/2017
		LUCIANO CESAR CASAROTI		10/10/2024 - Ato PGJ n. 096/2024
		ANELISE SCHLICKMANN MARIANO		24/02/2025 - Portaria n. 247/2025**
		CYNTHIA ASSIS DE PAULA	Biênio 2024/2026 de 23/01/2024 a 30/09/2025  (Portaria n. 031/2024)	10/06/2020 – Ato n. 075/2020

8ª	Filadélfia	AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	
9ª	Tocantinópolis	SAULO VINHAL DA COSTA	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	11/08/2021 – Ato n. 044/2021
		CHARLES MIRANDA SANTOS		19/05/2025 - Portaria n. 731/2025**
		CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR		14/12/2021 – Ato n. 075/2021
10ª	Araguatins	DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	12/11/2019 – Ato n. 137/2019
		PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA	Biênio 2024/2026 de 11/06/2024 a 30/09/2025 (Portaria n. 514/2024)	03/08/2022 – Ato n. 047/2022
11ª	Itaguatins	DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	01/02/2023 - Portaria n. 031/2023**
12ª	Xambioá e Ananás	HELDER LIMA TEIXEIRA	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	24/09/2024 - Portaria n. 1206/2024**
		GILMAR PEREIRA AVELINO		11/09/2025 - Portaria n. 1426/2025**

13ª	Cristalândia	ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	27/02/2024 - Ato n. 013/2024
		JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR		10/12/2020 – Ato n. 137/2020
14ª	Alvorada e Araguaçu*	ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	20/07/2023 - Portaria n. 674/2023**
		JORGE JOSÉ MARIA NETO		24/02/2025 - Portaria 248/2025**
15ª	Formoso do Araguaia	JORGE JOSÉ MARIA NETO	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	24/02/2025 - Portaria n. 248/2025**
		FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR		13/02/2019 - Ato n. 011/2019
		ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE		10/11/2021 - Portaria n. 943/2021**
16ª	Colméia	FERNANDO ANTONIO SENA SOARES	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	02/03/2021 - Substituição automática - Portaria n.1139/2023**
		ADRIANO ZIZZA ROMERO		10/03/2021 - Substituição automática - Portaria n.1139/2023**

17ª	Taguatinga	LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	12/02/2019 – Ato n. 008/2019
18ª	Paraná e Palmeirópolis	VICENTE JOSÉ TAVARES NETO	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	07/01/2025 - Substituição automática**
		VICENTE JOSÉ TAVARES NETO		22/04/2024 - Portaria n. 323/2024**
19ª	Natividade	RENATA CASTRO RAMPANELLI	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	15/02/2022 – Ato n. 010/2022
20ª	Peixe*	MATEUS RIBEIRO DOS REIS	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	24/03/2009 – Ato n. 019/2009
21ª	Augustinópolis	ELIZON DE SOUSA MEDRADO	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	10/06/2020 – Ato n. 080/2020
22ª	Arraias	GUSTAVO SCHULT JUNIOR	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	18/06/2024 - Ato n. 049/2024
		JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA	Biênio 2024/2026 de 18/03/2024 a 30/09/2025  (Portaria n. 220/2024)	01/08/2007 – Ato n. 183/2007

23ª	Pedro Afonso	ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	18/06/2024 - Ato n. 050/2024
		MUNIQUE TEIXEIRA VAZ	Biênio 2024/2026 de 12/02/2024 a 30/09/2026 (Portaria n. 111/2024)	10/06/2020 – Ato n. 074/2020
25ª	Dianópolis	ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	30/09/2024 - Portaria n. 1208/2024**
		EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO	Biênio 2024/2026 de 06/09/2024 a 31/05/2025 (Renunciou Portaria n. 881/2025)	18/06/2024 - Ato n. 051/2024
26ª	Ponte Alta do Tocantins	LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	14/06/2017 – Ato n. 058/2017
27ª	Wanderlândia	KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	13/08/2024 – Ato n. 061/2025
28ª	Miranorte e Araguacema*	MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	13/08/2025 - Ato n. 060/2025
		PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA	Biênio 2024/2026 de 16/02/2024 a 30/09/2025 (Portaria n. 098/2024)	11/05/2022 – Ato n. 028/2022

	DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	20/03/2013 – Ato n. 021/2013
	EDSON AZAMBUJA		07/08/1997 – Ato n. 075/1997
	WERUSKA REZENDE FUSO		28/06/2013 – Ato n. 056/2013
	ANDRÉ RAMOS VARANDA		24/04/2014 – Ato n. 038/2014
	FLÁVIA RODRIGUES CUNHA		14/08/2014 – Ato n. 076/2014
	KÁTIA CHAVES GALLIETA		01/02/2001 – Ato n. 012/2001
	KONRAD CESAR RESENDE WIMMER		27/06/2016 – Ato n. 053/2016
	SIDNEY FIORI JÚNIOR		12/12/2017 – Ato n. 115/2017
	FELÍCIO DE LIMA SOARES		13/08/2019 – Ato n. 085/2019
	RODRIGO GRISI NUNES		12/11/2019 – Ato n. 127/2019
	THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA		12/11/2019 – Ato n. 130/2019

29ª

Palmas

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D`ALESSANDRO		12/11/2019 – Ato n. 131/2019
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO		12/11/2019 – Ato n. 133/2019
OCTAHYDES BALLAN JUNIOR		11/02/2020 – Ato n. 016/2020
PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO		11/02/2020 – Ato n. 019/2020
JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA		11/02/2020 – Ato n. 023/2020
CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR		03/06/2003 – Ato n. 143/2003
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA		10/06/2020 – Ato n. 073/2020
MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE		10/09/2020 – Ato n. 095/2020
ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR		10/09/2020 – Ato n. 096/2020
DIEGO NARDO		10/09/2020 – Ato n. 098/2020
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA		03/06/2003 – Ato n. 145/2003

		ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO		10/12/2020 – Ato n. 131/2020
		FÁBIO VASCONCELLOS LANG		17/08/2006 – Ato n. 294/2006
		ROBERTO FREITAS GARCIA		09/08/2023 - Ato n. 040/2023
		PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA		19/06/2024 - Ato n. 052/2024
		ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES		17/08/2006 – Ato n. 295/2006
		MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY		20/03/2013 – Ato n. 020/2013
		RHANDER LIMA TEIXEIRA		11/09/2025 - Portaria n. 1425/2025**
31ª	Arapoema	GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	12/18/2025 - Portaria n. 1255/2025**
32ª	Goiatins	JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	13/08/2025 - Ato n. 059/2025
33ª	Itacajá	LUCAS ABREU MACIEL	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	08/07/2024 - Portaria n. 777/2024**

35ª	Novo Acordo	JOÃO EDSON DE SOUZA	Biênio 2025/2027 de 01/10/2025 a 30/09/2027	18/10/2022 – Ato n. 060/2022
-----	-------------	---------------------	---	---------------------------------

\* Resolução TRE/TO n. 386, de 26 de setembro de 2017.

\*\* Promotor(a) de Justiça designado(a) por Portaria ou por substituição automática para responder por Promotoria de Justiça vaga ou com titular afastado.

Art. 2º Revogar o Ato PGJ n. 029/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO PGJ N. 0076/2025

Altera o Ato PGJ n. 021, de 1º de abril de 2022, que “Regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alíneas ‘a’ e ‘h’, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, bem como considerando o que consta no Processo SEI n. 19.30.1500.0000101/2025-22,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 021, de 1º de abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho será de até 12 (doze) meses, permitida a renovação mediante reanálise das condições autorizadoras e dos resultados, os quais estarão sob constante monitoramento e avaliação, a fim de que não se desvirtuem dos seus objetivos.

.....” (NR)

“Art. 14. A cada 180 (cento e oitenta) dias o servidor em teletrabalho deverá apresentar relatório semestral, nos termos do formulário contido no Anexo III, para avaliação, pela chefia imediata, do cumprimento das atividades desempenhadas, metas e dos prazos estipulados.

.....” (NR)

“Art. 15. Recebido o relatório de que trata o art. 14 deste Ato e consideradas as avaliações da chefia imediata, o Procurador-Geral de Justiça, ou autoridade delegada, validará a continuidade ou não do regime de teletrabalho, até completar o termo final de 12 (doze) meses.” (NR)

“Art. 22. ....

.....

VII – avaliar o cumprimento das atividades desempenhadas, metas e prazos estipulados, por meio de relatório semestral, conforme o art. 14 deste Ato;

.....” (NR)

“Art. 25. ....

.....

II – apresentar relatórios anuais ao Procurador-Geral de Justiça, com descrição dos resultados e dados sobre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 4º deste Ato;

.....” (NR)

“Art. 26. A Comissão de Gestão do Teletrabalho encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual de avaliação do teletrabalho no âmbito do MPTO, para analisar e aperfeiçoar as práticas adotadas, visando subsidiar as informações que serão remetidas ao Conselho Nacional do Ministério Público para esses fins.”

(NR)

Art. 2º Os servidores em regime de teletrabalho na data de publicação deste Ato submeter-se-ão, de imediato, ao prazo máximo de 12 (doze) meses, observado, quanto ao cômputo, o período já decorrido da respectiva concessão.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1520/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010820092202533 e nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 5041833-90.2013.8.27.2729, ocorrida em 22 de setembro de 2025.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1473/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1521/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010858010202523,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
26/09 a 03/10/2025	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1522/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010858010202523, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora BRENNA OLIVEIRA SOUSA BELFORT, matrícula n. 122047, para, das 18h de 26 de setembro de 2025 às 9h de 29 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1523/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do protocolo n. 07010858602202545 e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1570.0000690/2025-44,

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento de Contratações, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a coordenação do primeiro:

I - MARCIA APARECIDA ARRUDA DE MENEZES, matrícula n. 113912.

II - EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES, matrícula n. 125074; e

III - ALBERTO NERI DE MELO, matrícula n. 120513;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1524/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010820092202533, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 5010113-76.2011.8.27.2729, a ser realizada em 29 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1525/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010858383202511, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALESSANDRA BATISTA SILVA, matrícula n. 6592444, para, em regime de plantão, no período de 26 de setembro de 2025 a 3 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1526/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010851457202571,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES, matrícula n. 85308, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, em 11 e 12 de setembro de 2025, durante o usufruto de folga eleitoral, do titular do cargo Hítalo Silva Bastos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1527/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010858260202563,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR MADSON SILVEIRA BORGES, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X71-15, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1528/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010858234202535,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA, para atuar no Mutirão de audiências criminais da Comarca de Colinas do Tocantins, em 7 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1529/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando as disposições do Ato PGJ n. 013/2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010858472202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES, para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Araguaína, para mandato de um ano, no período de 15 de dezembro de 2025 a 15 de dezembro de 2026.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1530/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010858682202539,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, na audiência realizada em 23 de setembro de 2025, Autos n. 0000334-31.2023.8.27.2708, inerentes à Promotoria de Justiça de Arapoema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 421/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000151/2025-87

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GRÁFICA RÁPIDA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando os Despachos de Encaminhamento (IDs SEI [0442715](#) e [0443299](#)), oriundos, respectivamente, do Departamento de Licitações e da Assessoria Especial Jurídica, ambos desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gráfica rápida, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90022/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame que restou fracassado, em conformidade com o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico (ID SEI [0442649](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 25/09/2025, às 17:40, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0443709 e o código CRC 52F8B5C7.

## DESPACHO N. 424/2025

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000526/2025-94

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, considerando o procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo maior desconto, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90024/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 1 à empresa V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI 0442638) apresentado pelo Departamento de Licitações e com a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0443377), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 25/09/2025, às 17:40, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0443742 e o código CRC C5234E64.

## DESPACHO N. 425/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000918/2025-54

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CURSO MASTERCLASS GESTÃO POR COMPETÊNCIA E DESEMPENHO

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Relatório de Análise CI n. 114/2025 (ID SEI [0442970](#)), emitido pela Controladoria Interna (CI) desta instituição, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa INFOCORH LTDA, objetivando a contratação de inscrições de 3 (três) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), no curso intitulado "Masterclass Gestão por Competência e Desempenho: Engajamento Equipes para Ação", a ser realizado em 10 e 11 de novembro de 2025, em Curitiba/PR, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 26/09/2025, às 17:42, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0444216 e o código CRC 94F31936.

**DESPACHO N. 0426/2025**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS  
INTERESSADO: GILMAR PEREIRA AVELINO  
PROTOCOLO: 07010857922202588

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato PGJ n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto GILMAR PEREIRA AVELINO, para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Ananás, por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 082/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada ao Processo Administrativo n. 19.30.1512.0000462/2021-98,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 082/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 25 de novembro de 2021, conforme a seguir:

CONTRATADO: ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

CNPJ N.: 05.456.176/0001-76

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas.

EMBASAMENTO LEGAL: Subitens 10.5.2, 10.7, 10.7.1 e 10.10. da cláusula décima do Contrato n. 082/2021 combinado com § 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: IPCA/IBGE, apurado no mês 08/2024.

ITEM 1 – VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/08/2024									
SUBITEM	LOCAL: MINISTÉRIO PÚBLICO	FUNÇÃO	QT. IMPLANTAÇÃO		QT. TOTAL (A + B)	VALOR UNITÁRIO (R\$)		VALOR MENSAL (R\$)	
			IMEDIATA (A)	FUTURA (B)		ATUAL	REAJUSTADO	IMEDIATO	FUTURA
1.3	Alvorada	Recepcionista	1	0	1	4.380,47	4.382,42	4.382,42	0,00
1.4	Alvorada	Servente de Limpeza	1	0	1	4.859,55	4.899,61	4.899,61	0,00
1.5	Alvorada	Auxiliar de Serviços Administrativos	0	1	1	4.477,40	4.479,38	0,00	4.479,38

1.6	Ananas	Recepcionista	1	0	1	4.443,55	4.445,51	4.445,51	0
1.7	Ananas	Servente de Limpeza	1	0	1	4.859,55	4.899,61	4.899,61	0
1.8	Araguaçu	Recepcionista	1	0	1	4.463,49	4.465,48	4.465,48	0
1.9	Araguaçu	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.10	Araguacema	Recepcionista	1	0	1	4.466,93	4.468,92	4.468,92	0,00
1.11	Araguacema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.12	Araguaína	Recepcionista	2	0	2	4.509,97	4.511,94	9.023,88	0
1.13	Araguaína	Copeira	1	0	1	3.851,04	3.852,92	3.852,92	0
1.14	Araguaína	Servente de Limpeza	2	2	4	4.964,16	5.004,21	10.008,42	10.008,42
1.15	Araguaína	Artífice de Manutenção	0	1	1	6.924,61	6.926,12	0	6.926,12
1.16	Araguatins	Recepcionista	1	0	1	4.523,65	4.525,65	4.525,65	0
1.17	Araguatins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.18	Arraias	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.19	Arraias	Recepcionista	1	0	1	4.476,38	4.478,37	4.478,37	0
1.20	Arapoema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.859,55	4.899,61	4.899,61	0

1.21	Arapoema	Recepcionista	1	0	1	4.418,31	4.420,28	4.420,28	0
1.22	Augustinópolis	Servente de Limpeza	1	1	2	4.965,94	5.006,89	5.006,89	5.006,89
1.23	Augustinópolis	Recepcionista	1	0	1	4.502,16	4.504,16	4.504,16	0
1.24	Augustinópolis	Copeira	0	1	1	3.803,98	3.805,90	0	3.805,90
1.27	Colinas	Recepcionista	1	1	2	4.575,42	4.577,45	4.577,45	4.577,45
1.28	Colinas	Servente de Limpeza	1	1	2	4.965,94	5.006,89	5.006,89	5.006,89
1.29	Colmeia	Recepcionista	1	0	1	4.525,88	4.527,88	4.527,88	0
1.30	Colmeia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.912,17	4.952,67	4.952,67	0
1.31	Cristalândia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.32	Cristalândia	Recepcionista	0	1	1	4.575,42	4.577,45	0	4.577,45
1.33	Dianópolis	Recepcionista	1	0	1	4.380,47	4.382,42	4.382,42	0
1.34	Dianópolis	Servente de Limpeza	1	0	1	4.859,55	4.899,61	4.899,61	0
1.37	Filadélfia	Recepcionista	1	0	1	4.474,66	4.476,64	4.476,64	0
1.38	Filadélfia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.912,17	4.952,67	4.952,67	0
1.39	Formoso do Araguaia	Recepcionista	1	0	1	4.463,49	4.465,48	4.465,48	0

1.40	Formoso do Araguaia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.41	Formoso do Araguaia	Auxiliar Administrativo	0	1	1	4.575,42	4.577,45	0	4.577,45
1.42	Goiatins	Recepcionista	0	1	1	4.523,65	4.525,65	0	4.525,65
1.43	Goiatins	Servente de Limpeza	0	1	1	4.965,94	5.006,89	0	5.006,89
1.44	Guaraí	Recepcionista	1	0	1	4.477,40	4.479,38	4.479,38	0
1.45	Guaraí	Servente de Limpeza	1	1	2	4.859,55	4.899,61	4.899,61	4.899,61
1.46	Gurupi	Recepcionista	1	1	2	4.551,64	4.553,63	4.553,63	4.553,63
1.47	Gurupi	Copeira	1	0	1	3.886,45	3.888,35	3.888,35	0
1.48	Gurupi	Servente de Limpeza	2	2	4	5.045,90	5.086,84	10.173,68	10.173,68
1.49	Gurupi	Artífice de Manutenção	0	1	1	7.076,21	7.077,76	0	7.077,76
1.50	Itacajá	Recepcionista	1	0	1	4.575,42	4.577,45	4.577,45	0
1.51	Itacajá	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.52	Itaguatins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.53	Itaguatins	Recepcionista	1	0	1	4.523,65	4.525,65	4.525,65	0
1.54	Miracema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.859,55	4.899,61	4.899,61	0

1.55	Miracema	Recepcionista	1	0	1	4.477,40	4.479,38	4.479,38	0
1.56	Miranorte	Recepcionista	1	0	1	4.575,42	4.577,45	4.577,45	0
1.57	Miranorte	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.58	Novo Acordo	Servente de Limpeza	1	0	1	4.859,55	4.899,61	4.899,61	0
1.59	Novo Acordo	Recepcionista	1	0	1	4.477,40	4.479,38	4.479,38	0
1.60	Natividade	Recepcionista	1	0	1	4.432,16	4.434,13	4.434,13	0
1.61	Natividade	Servente de Limpeza	1	0	1	4.912,17	4.952,67	4.952,67	0
1.62	Palmas	Jardineiro	1	0	1	5.401,74	5.431,36	5.431,36	0
1.63	Palmas	Encarregado	1	0	1	6.913,96	6.915,19	6.915,19	0
1.64	Palmas	Ajudante de Artífice	3	0	3	4.069,69	4.071,24	12.213,72	0
1.65	Palmas	Artífice de Manutenção	6	2	8	7.076,21	7.077,76	42.466,56	14.155,52
1.66	Palmas	Auxiliar de Serviços Administrativos	10	15	25	4.648,97	4.651,01	46.510,10	69.765,15
1.67	Palmas	Recepcionista	3	2	5	4.583,26	4.585,27	13.755,81	9.170,54
1.68	Palmas	Copeira	3	2	5	3.912,47	3.914,38	11.743,14	7.828,76
1.69	Palmas	Copeira Executiva	1	0	1	6.592,63	6.594,57	6.594,57	0

1.70	Palmas	Servente de Limpeza	12	6	18	5.064,76	5.105,70	61.268,40	30.634,20
1.71	Palmas	Recepcionista	1	0	1	4.583,26	4.585,27	4.585,27	0
1.72	Palmas	Servente de Limpeza	2	0	2	5.064,76	5.105,70	10.211,40	0
1.73	Palmas	Copeira	1	0	1	3.912,47	3.914,38	3.914,38	0
1.74	Palmeirópolis	Recepcionista	1	0	1	4.466,93	4.468,92	4.468,92	0
1.75	Palmeirópolis	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.76	Paraíso do Tocantins	Recepcionista	1	1	2	4.575,42	4.577,45	4.577,45	4.577,45
1.77	Paraíso do Tocantins	Servente de Limpeza	2	1	3	4.965,94	5.006,89	10.013,78	5.006,89
1.78	Paraná	Recepcionista	1	0	1	4.484,98	4.486,96	4.486,96	0
1.79	Paraná	Servente de Limpeza	1	1	2	4.965,94	5.006,89	5.006,89	5.006,89
1.80	Pedro Afonso	Recepcionista	1	0	1	4.575,42	4.577,45	4.577,45	0
1.81	Pedro Afonso	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.82	Peixe	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.83	Peixe	Recepcionista	0	1	1	4.484,98	4.486,96	0	4.486,96
1.86	Ponte Alta do Tocantins	Recepcionista	1	0	1	4.484,98	4.486,96	4.486,96	0

1.87	Ponte Alta do Tocantins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.88	Porto Nacional	Recepcionista	1	1	2	4.484,98	4.486,96	4.486,96	4.486,96
1.89	Porto Nacional	Copeira	1	0	1	3.793,10	3.795,01	3.795,01	0
1.90	Porto Nacional	Servente de Limpeza	2	2	4	4.965,94	5.006,89	10.013,78	10.013,78
1.91	Porto Nacional	Jardineiro	0	1	1	5.324,97	5.354,59	0	5.354,59
1.92	Taguatinga	Recepcionista	1	0	1	4.401,50	4.403,45	4.403,45	0
1.93	Taguatinga	Servente de Limpeza	1	0	1	4.859,55	4.899,61	4.899,61	0
1.95	Tocantinópolis	Recepcionista	1	1	2	4.443,55	4.445,51	4.445,51	4.445,51
1.96	Tocantinópolis	Servente de Limpeza	1	1	2	4.859,55	4.899,61	4.899,61	4.899,61
1.97	Wanderlândia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.859,55	4.899,61	4.899,61	0
1.98	Wanderlândia	Recepcionista	0	1	1	4.418,31	4.420,28	0	4.420,28
1.99	Xambioá	Servente de Limpeza	1	0	1	4.965,94	5.006,89	5.006,89	0
1.100	Xambioá	Recepcionista	1	0	1	4.523,65	4.525,65	4.525,65	0
TOTAL			117	55	172			570.037,38	269.456,26

VALOR GLOBAL MENSAL (R\$)	839.493,64
---------------------------	------------

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima primeira do Contrato n. 082/2021 combinado com § 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Convenção Coletiva de Trabalho – CTT (2025/2026)

SUBITEM	LOCAL: MINISTÉRIO PÚBLICO	FUNÇÃO	QT. IMPLANTAÇÃO		QT. TOTAL (A + B)	VALOR UNITÁRIO (R\$)		VALOR MENSAL (R\$)		DATA APLICAÇÃO
			IMEDIATA (A)	FUTURA (B)		ATUAL	REAJUSTADO	IMEDIATO	FUTURA	
1.3	Alvorada	Recepcionista	1	0	1	4.382,42	4.699,00	4.699,00	0	01/01/2025
1.4	Alvorada	Servente de Limpeza	1	0	1	4.899,61	5.170,97	5.170,97	0	01/01/2025
1.5	Alvorada	Auxiliar de Serviços Administrativos	0	1	1	4.479,38	4.802,97	0	4.802,97	01/01/2025
1.6	Ananas	Recepcionista	1	0	1	4.445,51	4.766,65	4.766,65	0,00	01/01/2025
1.7	Ananas	Servente de Limpeza	1	0	1	4.899,61	5.170,97	5.170,97	0,00	01/01/2025
1.8	Araguaçu	Recepcionista	1	0	1	4.465,48	4.788,06	4.788,06	0	01/01/2025
1.9	Araguaçu	Servente de Limpeza	1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0	01/01/2025
1.10	Araguacema	Recepcionista	1	0	1	4.468,92	4.791,75	4.791,75	0	01/01/2025
1.11	Araguacema	Servente de Limpeza	1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0,00	01/01/2025
1.12	Araguaína	Recepcionista	2	0	2	4.511,94	4.822,45	9.644,90	0,00	01/01/2025
1.13	Araguaína	Copeira	1	0	1	3.852,92	4.114,08	4.114,08	0	01/01/2025

1.13	Araguaína	Copeira	1	0	1	3.852,92	4.114,08	4.114,08	0	18/06/2025
1.14	Araguaína	Servente de Limpeza	2	2	4	5.004,21	5.267,62	10.535,24	10.535,24	01/01/2025
1.15	Araguaína	Artífice de Manutenção	0	1	1	6.926,12	7.425,45	0	7.425,45	01/01/2025
1.16	Araguatins	Recepcionista	1	0	1	4.525,65	4.852,58	4.852,58	0	01/01/2025
1.17	Araguatins	Servente de Limpeza	1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0	01/01/2025
1.18	Arraias	Servente de Limpeza	1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0	01/01/2025
1.19	Arraias	Recepcionista	1	0	1	4.478,37	4.801,88	4.801,88	0,00	01/01/2025
1.20	Arapoema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.899,61	5.170,97	5.170,97	0,00	01/01/2025
1.21	Arapoema	Recepcionista	1	0	1	4.420,28	4.739,59	4.739,59	0	01/01/2025
1.22	Augustinópolis	Servente de Limpeza	1	1	2	5.006,89	5.284,18	5.284,18	5.284,18	01/01/2025
1.23	Augustinópolis	Recepcionista	1	0	1	4.504,16	4.829,52	4.829,52	0	01/01/2025
1.24	Augustinópolis	Copeira	0	1	1	3.805,90	4.079,03	0	4.079,03	01/01/2025
1.27	Colinas	Recepcionista	1	1	2	4.577,45	4.908,12	4.908,12	4.908,12	01/01/2025
1.28	Colinas	Servente de Limpeza	1	1	2	5.006,89	5.284,18	5.284,18	5.284,18	01/01/2025
1.29	Colmeia	Recepcionista	1	0	1	4.527,88	4.854,98	4.854,98	0	01/01/2025

1.30	Colmeia	Servente de Limpeza	de 1	0	1	4.952,67	5.226,96	5.226,96	0	01/01/2025
1.31	Cristalândia	Servente de Limpeza	de 1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0	01/01/2025
1.32	Cristalândia	Recepcionista	0	1	1	4.577,45	4.908,12	0	4.908,12	01/01/2025
1.33	Dianópolis	Recepcionista	1	0	1	4.382,42	4.699,00	4.699,00	0	01/01/2025
1.34	Dianópolis	Servente de Limpeza	de 1	0	1	4.899,61	5.170,97	5.170,97	0	01/01/2025
1.37	Filadélfia	Recepcionista	1	0	1	4.476,64	4.800,03	4.800,03	0	01/01/2025
1.38	Filadélfia	Servente de Limpeza	de 1	0	1	4.952,67	5.226,96	5.226,96	0	01/01/2025
1.39	Formoso do Araguaia	Recepcionista	1	0	1	4.465,48	4.788,06	4.788,06	0	01/01/2025
1.40	Formoso do Araguaia	Servente de Limpeza	de 1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0	01/01/2025
1.41	Formoso do Araguaia	Auxiliar Administrativo	0	1	1	4.577,45	4.908,12	0	4.908,12	01/01/2025
1.42	Goiatins	Recepcionista	0	1	1	4.525,65	4.852,58	0	4.852,58	01/01/2025
1.43	Goiatins	Servente de Limpeza	de 0	1	1	5.006,89	5.284,18	0	5.284,18	01/01/2025
1.44	Guaraí	Recepcionista	1	0	1	4.479,38	4.802,97	4.802,97	0	01/01/2025
1.45	Guaraí	Servente de Limpeza	de 1	1	2	4.899,61	5.170,97	5.170,97	5.170,97	01/01/2025
1.46	Gurupi	Recepcionista	1	1	2	4.553,63	4.868,82	4.868,82	4.868,82	01/01/2025

1.47	Gurupi	Copeira	1	0	1	3.888,35	4.153,72	4.153,72	0	01/01/2025
1.48	Gurupi	Servente de Limpeza	2	2	4	5.086,84	5.356,00	10.712,00	10.712,00	01/01/2025
1.49	Gurupi	Artífice de Manutenção	0	1	1	7.077,76	7.588,02	0	7.588,02	01/01/2025
1.50	Itacajá	Recepcionista	1	0	1	4.577,45	4.908,12	4.908,12	0	01/01/2025
1.51	Itacajá	Servente de Limpeza	1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0	01/01/2025
1.52	Itaguatins	Servente de Limpeza	1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0	01/01/2025
1.53	Itaguatins	Recepcionista	1	0	1	4.525,65	4.852,58	4.852,58	0	01/01/2025
1.54	Miracema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.899,61	5.170,97	5.170,97	0	01/01/2025
1.54	Miracema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.899,61	5.170,97	5.170,97	0	18/06/2025
1.55	Miracema	Recepcionista	1	0	1	4.479,38	4.802,97	4.802,97	0	01/01/2025
1.56	Miranorte	Recepcionista	1	0	1	4.577,45	4.908,12	4.908,12	0	01/01/2025
1.57	Miranorte	Servente de Limpeza	1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0	01/01/2025
1.58	Novo Acordo	Servente de Limpeza	1	0	1	4.899,61	5.170,97	5.170,97	0	01/01/2025
1.59	Novo Acordo	Recepcionista	1	0	1	4.479,38	4.802,97	4.802,97	0	01/01/2025
1.60	Natividade	Recepcionista	1	0	1	4.434,13	4.754,45	4.754,45	0	01/01/2025

1.61	Natividade	Servente de Limpeza	1	0	1	4.952,67	5.226,96	5.226,96	0	01/01/2025
1.62	Palmas	Jardineiro	1	0	1	5.431,36	5.745,40	5.745,40	0	01/01/2025
1.63	Palmas	Encarregado	1	0	1	6.915,19	7.422,81	7.422,81	0	01/01/2025
1.64	Palmas	Ajudante de Artífice	3	0	3	4.071,24	4.340,41	13.021,23	0	01/01/2025
1.65	Palmas	Artífice de Manutenção	6	2	8	7.077,76	7.588,02	45.528,12	15.176,04	01/01/2025
1.66	Palmas	Auxiliar de Serviços Administrativos	10	15	25	4.651,01	4.971,63	49.716,30	74.574,45	01/01/2025
1.67	Palmas	Recepcionista	3	2	5	4.585,27	4.901,37	14.704,11	9.802,74	01/01/2025
1.68	Palmas	Copeira	3	2	5	3.914,38	4.180,25	12.540,75	8.360,50	01/01/2025
1.69	Palmas	Copeira Executiva	1	0	1	6.594,57	7.074,75	7.074,75	0	01/01/2025
1.70	Palmas	Servente de Limpeza	12	6	18	5.105,70	5.374,85	64.498,20	32.249,10	01/01/2025
1.71	Palmas	Recepcionista	1	0	1	4.585,27	4.901,37	4.901,37	0	01/01/2025
1.72	Palmas	Servente de Limpeza	2	0	2	5.105,70	5.374,85	10.749,70	0	01/01/2025
1.73	Palmas	Copeira	1	0	1	3.914,38	4.180,25	4.180,25	0	01/01/2025
1.74	Palmeirópolis	Recepcionista	1	0	1	4.468,92	4.791,75	4.791,75	0	01/01/2025
1.75	Palmeirópolis	Servente de Limpeza	1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0	01/01/2025

1.76	Paraíso do Tocantins	Recepcionista	1	1	2	4.577,45	4.908,12	4.908,12	4.908,12	01/01/2025
1.77	Paraíso do Tocantins	Servente de Limpeza	2	1	3	5.006,89	5.284,18	10.568,36	5.284,18	01/01/2025
1.78	Paraná	Recepcionista	1	0	1	4.486,96	4.811,10	4.811,10	0	01/01/2025
1.79	Paraná	Servente de Limpeza	1	1	2	5.006,89	5.284,18	5.284,18	5.284,18	01/01/2025
1.80	Pedro Afonso	Recepcionista	1	0	1	4.577,45	4.908,12	4.908,12	0	01/01/2025
1.81	Pedro Afonso	Servente de Limpeza	1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0	01/01/2025
1.82	Peixe	Servente de Limpeza	1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0	01/01/2025
1.83	Peixe	Recepcionista	0	1	1	4.486,96	4.811,10	0	4.811,10	01/01/2025
1.86	Ponte Alta do Tocantins	Recepcionista	1	0	1	4.486,96	4.811,10	4.811,10	0	01/01/2025
1.87	Ponte Alta do Tocantins	Servente de Limpeza	1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0	01/01/2025
1.88	Porto Nacional	Recepcionista	1	1	2	4.486,96	4.811,10	4.811,10	4.811,10	01/01/2025
1.89	Porto Nacional	Copeira	1	0	1	3.795,01	4.067,36	4.067,36	0	01/01/2025
1.90	Porto Nacional	Servente de Limpeza	2	2	4	5.006,89	5.284,18	10.568,36	10.568,36	01/01/2025
1.91	Porto Nacional	Jardineiro	0	1	1	5.354,59	5.678,41	0	5.678,41	01/01/2025

1.92	Taguatinga	Recepcionista	1	0	1	4.403,45	4.721,54	4.721,54	0	01/01/2025
1.93	Taguatinga	Servente de Limpeza	1	0	1	4.899,61	5.170,97	5.170,97	0	01/01/2025
1.95	Tocantinópolis	Recepcionista	1	1	2	4.445,51	4.766,65	4.766,65	4.766,65	01/01/2025
1.96	Tocantinópolis	Servente de Limpeza	1	1	2	4.899,61	5.170,97	5.170,97	5.170,97	01/01/2025
1.97	Wanderlândia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.899,61	5.170,97	5.170,97	0	01/01/2025
1.98	Wanderlândia	Recepcionista	0	1	1	4.420,28	4.739,59	0	4.739,59	01/01/2025
1.99	Xambioá	Servente de Limpeza	1	0	1	5.006,89	5.284,18	5.284,18	0	01/01/2025
1.100	Xambioá	Recepcionista	1	0	1	4.525,65	4.852,58	4.852,58	0	01/01/2025
<b>TOTAL</b>			<b>119</b>	<b>55</b>	<b>174</b>			<b>615.355,98</b>	<b>286.797,47</b>	
<b>VALOR GLOBAL MENSAL (R\$)</b>									<b>902.153,45</b>	

VALOR DA DIÁRIA COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/08/2025				
Quantidade Mensal Estimada	Descrição	Valor da Diária (R\$)	Valor da Diária com incidência de tributos (R\$)	Valor Total Mensal Estimado (R\$)

105	Diária a ser paga aos empregados dos postos de artífice de manutenção, ajudante de artífice, jardineiro e auxiliar administrativo.	239,78	281,94	29.603,70
-----	--	--------	--------	-----------

Revoga-se o Termo de Apostilamento ID SEI n. [0438523](#).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 25/09/2025, às 17:40, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0443693 e o código CRC FA99FE4F.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 081/2024

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1513.0000289/2024-89

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

OBJETO: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do item 15.2 da cláusula décima quinta do Contrato 081/2024.

O VALOR: O valor anual do acréscimo previsto é de R\$ 78.750,00 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 - Material de Consumo / 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

ASSINATURA: 22/09/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Renata Nunes Ferreira

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 075/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: QUALITY ATACADO LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 16/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 078/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: RRM SERVICOS E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 16/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 057/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 25/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 060/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 18/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 058/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: F&F COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 18/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 061/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: ANM NEGOCIOS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 19/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 059/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: E TUDO BARATO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 18/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 064/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: SEGINFO COMERCIO & SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 25/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 065/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: T. HEBLT COMERCIAL LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 18/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 062/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: L DE A B DANTAS

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 23/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 063/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: P & F IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 17/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 070/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: LAST TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 25/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 067/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: MOVINSEG TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 19/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 071/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: COMPRAS PUBLICAS CONSULTORIA E DISTRIBUICAO LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 22/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 068/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: ELETROQUIP COMERCIO E LICITACOES LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 16/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 076/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: OLIVEIRA & ALMEIDA INFORMATICA LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 19/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 072/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: 37.400.911 JOEL SILVA GOMES

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 18/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 077/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: TRIARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 19/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 081/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: ELG COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 18/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 082/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 23/09/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 080/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: 57.562.366 ELLEONORA YONE NARITA NAGASAVA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 18/09/2025

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - CIENTIFICAÇÃO DOS INVESTIGADOS - EDITAL**

Procedimento: 2023.0004794

A 27ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no artigo 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos representantes da Comunidade Terapêutica Vida Plena, em Palmas, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 2023.0004794.

Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, nos termos do art. 18, §3º da referida Resolução.

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0001282

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0001282, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível prejuízo ao erário do Município de Carmolândia/TO decorrente do pagamento de juros e multas devido ao atraso de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores nos anos de 2014 e 2016*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0001550

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0001550, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar insuficiência de servidores em diversas áreas do Município de Muricilândia-TO, bem como a recusa na contratação temporária, sob a alegação de "perseguição política" e necessidade de concurso público, o que estaria comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0001323

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0001323, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposta irregularidade no Pregão Presencial n. 1/2020 da Câmara Municipal de Carmolândia, consistente na publicação do aviso de licitação sem a correspondente disponibilização do edital*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0010233

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0010233, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da invasão de um trecho da Avenida LO-05, nesta cidade, pelo clube da ASSPMETO, que realizou a construção do salão de festas e da piscina do clube, de forma irregular, invadindo via pública municipal, exatamente no local onde está previsto o trajeto da Avenida LO-05, segundo o Plano Diretor de Palmas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0015201

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0015201, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposta irregularidade consistente na ausência de registro do vínculo empregatício da Sra. V. A. P. B., com o Município de Nova Olinda (período de 07/03/2002 a 08/08/2013) no Cadastro Nacional de Informações Sociais 3 CNIS, e a eventual omissão no repasse de recolhimentos previdenciários ao INSS por parte de gestores municipais.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0011609

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0011609, oriundos da 1ª Zona Eleitoral - Araguaína, *visando apurar possível abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte de então candidato a vereador por Araguaína/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0011606

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0011606, oriundos da 1ª Zona Eleitoral - Araguaína, *visando apurar possível abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte do então candidato a vereador Lucas Campelo, no município de Araguaína-TO, durante as eleições de 2024*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0010546

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0010546, oriundos da 1ª Zona Eleitoral - Araguaína, *visando apurar suposta utilização indevida de estrutura pública (Hospital Municipal de Araguaína) para fins de campanha eleitoral por então candidato à reeleição, filiado ao partido União Brasil (44)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2025.0011503

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0011503, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar suposta prática de nepotismo na Prefeitura de Goianorte*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2024.0011713A

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0011713A.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO, Fone (63) 3236-3307.

Atenciosamente,

**Anexos**

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PJA.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/63d04952f81183fadaa379a120c88c5a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63d04952f81183fadaa379a120c88c5a)

MD5: 63d04952f81183fadaa379a120c88c5a

Ananás, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GILMAR PEREIRA AVELINO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0015011

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, buscando instruir à Notícia de Fato n. 2025.0015011, sob pena de arquivamento, indique de forma clara e objetiva: fotos, vídeos ou outros documentos que façam prova do alegado.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Atenciosamente,

### **Anexos**

[Anexo I - 920379 - DESPACHO.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a4c153fd5509c24046c6edb24bfa0d00](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a4c153fd5509c24046c6edb24bfa0d00)

MD5: a4c153fd5509c24046c6edb24bfa0d00

Ananás, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GILMAR PEREIRA AVELINO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5223/2025**

Procedimento: 2025.0008208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO que Trata-se de uma denúncia anônima ao Ministério Público de Tocantins (MPTO) aponta possíveis irregularidades no município de Sandolândia/TO. O Presidente da Câmara Municipal, Athos Diego Ribeiro de Souza, que também é Técnico de Enfermagem concursado, estaria recebendo salário sem trabalhar no posto de saúde desde janeiro, o que pode configurar improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. A denúncia sugere violação dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

CONSIDERANDO O principal ato normativo que regulamenta o regime de sobreaviso para Técnicos de Enfermagem é a Resolução Cofen nº 776/2025 do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), que estabelece as condições e procedimentos para a prática de sobreaviso na área da Enfermagem, garantindo a segurança do paciente e o reconhecimento da disponibilidade do profissional.

CONSIDERANDO que a resolução específica que, nos casos em que o sobreaviso seja necessário para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, a atuação destes deve ser sempre supervisionada por um Enfermeiro.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Preparatório é o instrumento adequado para a colheita de informações preliminares, visando apurar a existência de elementos que justifiquem a instauração de um Inquérito Civil ou o ajuizamento de Ação Civil Pública,

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 2025.0005815 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e na Resolução nº 005/2018-CSMP/TO, para apurar os fatos descritos:

DETERMINAR, para a regular instrução do feito, as seguintes diligências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
4. Oficie-se o Chefe do Executivo de Sandolândia/TO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para prestar informações:

Certidão e declaração que há compatibilidade de carga horária para o exercício do Cargo de Vereador e do exercício do cargo efetivo.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para análise e deliberação sobre as próximas medidas a serem adotadas.

Cumpra-se

Araguaçu, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSE MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5222/2025**

Procedimento: 2025.0008167

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que Trata-se de autos consubstanciados no VOTO Nº 39/2025-RELT1, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que trata de Levantamento acerca do uso de plataformas privadas contratadas pelos municípios jurisdicionados da 1ª Relatoria daquela Corte para realização de licitações com base na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

CONSIDERANDO A preocupação quanto à ausência de regulamentação específica para o uso de plataformas privadas e a falta de Estudos Técnicos Preliminares que justifiquem tal escolha, o que pode configurar burla ao princípio da economicidade, restrição à competitividade e lesão ao erário.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, o voto Nº 39/2025-RELT1, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), que aponta eventual irregularidade na utilização de plataformas privadas para realização de licitações por municípios tocaninenses, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, apesar da disponibilidade de plataformas públicas

gratuitas, como o ComprasNet do Governo Federal, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;
4. Reiterar o Ofício 199/2025-GAB/PJ ao Prefeito do Município de Araguaçu/TO, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem a este Órgão Ministerial:
  - a. Se utilizam plataforma(s) privada(s) para a realização de procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021;
  - b. Em caso afirmativo, qual(is) plataforma(s) são utilizadas e qual o fundamento legal e fático para a escolha de plataforma privada em detrimento das plataformas públicas gratuitas disponíveis, como o ComprasNet do Governo Federal;
  - c. Se existe regulamentação municipal específica que defina as condições e parâmetros para a utilização de plataformas privadas, conforme estabelecido no Art. 175, §1º da Lei 14.133/2021;
  - d. Se foi elaborado Estudo Técnico Preliminar que justifica o motivo pela não utilização de plataformas gratuitas, nos termos do § 1º do Art. 18 da Lei 14.133/2021.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para análise e deliberação sobre as próximas medidas a serem adotadas.

Cumpra-se

Araguaçu, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSE MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2025.0012623

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0012623 instaurada após representação popular formulada anonimamente, por meio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possível irregularidade no edital de seleção de diretores escolares lançado pelo Município de Araguaína-TO, sob o argumento de que o prazo para inscrições teria sido excessivamente curto.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Inicialmente, a distribuição ocorreu perante a 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Posteriormente, a 9ª Promotoria declinou da atribuição (evento 4), sendo os autos redistribuídos internamente à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 5).

Reautuação de procedimento (evento 6).

É o relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

De início, observa-se que a representação anônima apresenta narrativa genérica, limitada à alegação de que o prazo de inscrição no edital de seleção para diretores escolares seria excessivamente curto. Contudo, não foram fornecidas informações mínimas, como exemplos concretos de prejuízo a candidatos, ausência de publicidade ou qualquer documento que comprove a suposta restrição à ampla concorrência.

A princípio, não se vislumbra ilegalidade manifesta na conduta noticiada. A alegação restringe-se à insatisfação com o prazo de inscrição previsto no edital, o qual, por si só, não configura violação legal ou constitucional, desde que sejam observados os requisitos mínimos de legalidade e publicidade.

O prazo em questão, estipulado entre os dias 11 e 15 de agosto de 2025, está dentro desses parâmetros e não demonstra qualquer intenção de restringir indevidamente a participação dos interessados.

Cumprе ressaltar, ainda, que a manifestação não aponta ausência de divulgação, vícios no edital, falta de acesso à informação ou qualquer outra irregularidade procedimental que comprometa a lisura do certame. Trata-se, portanto, de mera inconformidade quanto à forma de gestão do processo, sem respaldo normativo para a atuação ministerial.

O art. 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A despeito disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, e na ausência de repercussão social da medida, a intervenção ministerial só seria possível se os objetivos perseguidos fossem analisados não pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, mas sob a perspectiva global, coletiva e impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente em sua dimensão integral. Não é o caso dos autos, em que o noticiante sequer apresenta elementos que permitam identificar essa repercussão social.

Cumprе destacar que o Ministério Público não deve substituir-se à Administração Pública na gestão da prestação dos seus serviços ou na fiscalização rotineira de condutas administrativas de menor gravidade, sob pena de indevida interferência na esfera discricionária e de autotutela da Administração, afrontando os princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva da Administração.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade.

Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

Ademais, a atuação do Ministério Público, especialmente na seara da tutela coletiva, exige a presença de elementos que indiquem lesão ou ameaça de lesão a interesses transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o que não se observa no caso. A narrativa apresentada evidencia, quando muito, um possível prejuízo individual e circunstancial, desprovido de abrangência social que justifique o manejo da atuação ministerial como instrumento de transformação estrutural.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob

o n.º 2025.0012623, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010839983202563, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008313

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2024.0008313, instaurado após a virtualização do procedimento físico n.º 068/2017, com a finalidade de apurar supostas irregularidades consistentes na locação de veículos por dispensa de licitação pelo Município de Araguaína-TO, compreendendo os anos de 2009 a 2012, sob a gestão do Prefeito Félix Valuar de Sousa Barros.

O Ministério Público requisitou à Prefeitura Municipal de Araguaína-TO o envio de cópias de todos os procedimentos licitatórios para a contratação de veículos automotores entre o período de 01 de janeiro de 2009 até a data da requisição, qual seja, 19 de outubro de 2012 (evento 1, fl. 153).

Em atendimento à requisição, foram anexadas cópias de todos os contratos de locação realizados pelo Município durante o período de 2009 a 2012, acompanhados das respectivas notas de empenho, termos aditivos, ordens de pagamento e documentação pertinente dos locatários.

Como diligência inaugural do Inquérito Civil, foi determinada a notificação de Félix Valuar de Sousa Barros, gestor municipal à época; Beatriz Helena de Oliveira Rocha, pregoeira em alguns procedimentos licitatórios; bem como dos detentores dos veículos locados, a saber: Francisco das Chagas de Sousa Caminha, Otalmir Lopes de Azevedo, Ana Maria Moraes Teixeira, Claudemar da Silva Ferreira, Ednaldo Rodrigues de Sousa, Cícero Pereira Lima, Valter Freire Maranhão e Carlos Magno Portela (evento 1, fl. 7.198/7.201).

Sobreveio despacho de prorrogação determinando a manutenção dos autos conclusos para manifestação a respeito dos documentos já encaminhados pelo Município (evento 1, fl. 7.203).

Escoado o prazo para análise, foi proferido novo despacho de prorrogação, desta vez com determinação de diligência visando à notificação dos investigados para comparecimento em audiência administrativa a ser realizada nos dias 20, 21 e 22 de maio de 2019 (evento 1, fl. 7.235).

No dia 20 de maio de 2019, Félix Valuar de Sousa Barros declarou que a contratação dos veículos foi precedida de pregão, sendo que os contratos com os proprietários dos veículos eram firmados individualmente; que conduziu os trabalhos conforme orientação de sua assessoria, composta por secretários, procuradores e pelo controle interno; que essa foi a forma menos onerosa ao Poder Público para a obtenção dos veículos; que conhece Beatriz Helena de Oliveira Rocha, pregoeira à época; que nunca indicou pessoa alguma para contratação direta com o Município em sua gestão, sendo que, se alguém o fez, agiu sem sua autorização; que sempre solicitava pareceres jurídicos para a celebração dos contratos, razão pela qual acredita não ter praticado irregularidade (evento 1, fls. 7.247/7.248).

Na mesma data, Beatriz Helena de Oliveira Rocha, empresária e ex-pregoeira do Município de Araguaína no ano de 2009 (primeiro ano da gestão de Félix Valuar), declarou que o Município realizou a locação de veículos precedida de processo licitatório na modalidade pregão presencial; que não soube informar a quantidade de veículos locados, mas acredita terem sido mais de 10 (dez), para diversas secretarias; que a Secretaria de Saúde também necessitava de veículos para transporte de passageiros, inclusive para tratamento de saúde; que exerceu a função de pregoeira somente em 2009, pois em 2010 foi nomeada Secretária de Administração; que alguns veículos eram contratados diretamente por apresentarem valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); que, em alguns casos, há dispensa pelo valor da contratação, sendo possível que a mesma pessoa seja novamente contratada para prestar outro serviço, o que não caracteriza burla à norma licitatória, desde que o preço seja justo; que houve, em alguns casos, contratação de veículos para prestação de serviços esporádicos,

como manutenção de iluminação pública; que geralmente são licitados apenas os serviços de uso contínuo durante todo o ano, sendo os demais contratados por dispensa, por ser mais econômico [...] (evento 1, fls. 7.250/7.251).

No mesmo dia, Francisco das Chagas de Sousa Caminha, comerciante, informou que alugou veículo modelo Kombi para o Município pelo período de 4 (quatro) anos, de 2009 a 2012; que ele mesmo dirigia o veículo; que participou de processo licitatório na modalidade pregão presencial; que ninguém lhe pediu contraprestação; que conhece Beatriz Helena de Oliveira Rocha da Prefeitura, pois foi quem conduziu o pregão; que os serviços foram efetivamente prestados, ficando o veículo à disposição da Secretaria de Ação Social, trabalhando para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; que continuou locando o veículo para o Município em outras gestões; que conhece Otalmir Lopes de Azevedo, pois este também tinha veículo alugado para o Município, sendo o responsável por dirigi-lo [...] (evento 1, fls. 7.254/7.255).

No dia 21 de maio de 2019, Otalmir Lopes de Azevedo, motorista, declarou que alugou um veículo tipo Kombi para o Município de Araguaína, que ele próprio dirigia; que não participou de nenhum processo licitatório, apenas celebrou o contrato diretamente; que ninguém lhe fez qualquer pedido de contraprestação; que não conhece Beatriz Helena de Oliveira, mas sabia que ela era pregoeira; que os serviços foram efetivamente prestados; que o veículo fazia a rota Caracol e Cachoeirinha [...] (evento 1, fls. 7.258/7.259).

Na mesma data, Ana Maria Morais Teixeira, professora, informou que alugou veículo tipo Kombi, de propriedade de seu marido, Raimundo Nonato Ferreira Costa, que o dirigia enquanto esteve locado; que não participou de nenhum processo licitatório, tendo celebrado o contrato diretamente; que ninguém lhe fez pedido de contraprestação; que não conhece Beatriz Helena de Oliveira e não sabia que ela era pregoeira; que os serviços foram efetivamente prestados; que a Kombi fazia o transporte escolar da rota Povoado Água Amarela; que conhece Carlos Magno Portela e Otalmir Lopes de Azevedo, pois estes também locavam veículos ao Município [...] (evento 1, fls. 7.262/7.263).

No dia 22 de maio de 2019, Carlos Magno Portela, motorista à época, informou, em sede de audiência administrativa, que alugou veículo Kombi para o Município, referente à legislatura de 2009 a 2012; que não participou de nenhum processo licitatório; que ninguém do Município lhe fez qualquer pedido de contraprestação; que os serviços foram efetivamente prestados, sendo que a sua Kombi realizava o transporte escolar da rota Bavisca [...] (evento 1, fls. 7.179/7.180).

No mesmo dia, Valmir Freires Maranhão, motorista à época, declarou que alugou um ônibus Mercedes-Benz, 13/18, ao Município de Araguaína pelo período de 2010 a 2012; que ele próprio dirigia o veículo, fazendo a rota escolar do Povoado Água Amarela; que posteriormente chegou a locar outro ônibus para a rota escolar da Vila Azul; que não participou de nenhum processo licitatório, tendo celebrado o contrato diretamente com o Município [...] (evento 1, fls. 7.183/7.184).

Ainda em 22 de maio de 2019, Edinaldo Rodrigues de Sousa, empresário, relatou que locou uma motocicleta Honda Bross 125cc, cor preta; que quem a conduzia era motorista; que não participou de nenhum processo licitatório; e que ninguém do Município lhe fez pedido de contraprestação [...] (evento 1, fls. 7.187/7.188).

Na mesma data, Cícero Pereira Lima, aposentado, informou que locou uma motocicleta Sundown Web; que quem a conduzia era um motorista; que não participou de procedimento licitatório em 2010, mas em 2011 participou, na modalidade pregão presencial; e que ninguém lhe fez pedido de contraprestação [...] (evento 1, fls. 7.191/7.192).

É o relatório.

## II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na realização de locações de veículos por dispensa de licitação pelo Município de Araguaína, nos anos de 2009 a 2012, sob a gestão do então Prefeito Félix Valuar de Sousa Barros.

Cumpra observar, desde logo, que a instauração ocorreu de forma demasiadamente ampla, sem delimitação clara do objeto, abrangendo a totalidade das locações de veículos feitas no Município ao longo de quatro anos. Essa generalidade compromete a efetividade do inquérito, pois não foram individualizados contratos específicos ou fatos concretos que pudessem ser aprofundados na instrução.

Diante desse quadro, impõe-se analisar a viabilidade jurídica do prosseguimento do presente inquérito civil para fins de eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, dois aspectos fundamentais devem ser considerados para a formação da convicção ministerial: a ocorrência da prescrição e de prejuízo ao erário municipal.

Primeiramente, quanto à questão temporal, os fatos objeto de investigação ocorreram comprovadamente entre os anos de 2009 a 2012.

A Lei n.º 8.429/1992, em sua redação original, estabelece em seu artigo 23, inciso I, que a ação para a aplicação das penalidades previstas na lei de improbidade prescreve em 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvados os casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Nesse sentido, é importante destacar que o novo marco prescricional trazido pela Lei n.º 14.230/2021 não retroage para abarcar fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor, vejamos a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

Assim, considerando que o mandato do ex-gestor Félix Valuar de Sousa Barros se encerrou há mais de 5 (cinco) anos, resta configurada, de forma inequívoca, a prescrição da pretensão punitiva no âmbito da improbidade administrativa.

Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário, embora o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de

repercussão geral, tenha decidido que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", tal entendimento somente se aplica quando demonstrado efetivo prejuízo ao erário público.

Aqui, os depoimentos colhidos nas audiências administrativas foram convergentes no sentido de que os serviços contratados foram prestados regularmente. Os veículos eram usados em rotas escolares, no transporte de pacientes e em programas sociais, sem notícia de interrupção, descumprimento ou contraprestação indevida. Desse modo, a finalidade pública foi atendida, afastando a possibilidade de se presumir prejuízo.

Assim, para fins de ressarcimento, além da demonstração do dolo específico do agente, é imprescindível a comprovação de efetivo prejuízo material ao patrimônio público.

A irregularidade formal, como a ausência de licitação, não basta para caracterizar dano ao erário. É necessário demonstrar sobrepreço, superfaturamento ou inexecução contratual, sob pena de se admitir condenação por dano meramente hipotético.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) a respeito do tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1199/STF. AGENTE POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 . De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199, é irretroativo o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, na hipótese de o ato ímprobo ser imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 05 anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo . 3. Considerando a data do fim do mandato do requerido (31/12/2014), em cotejo com a do ajuizamento da ação (15/05/2020), denota-se já transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos previstos para persecução da pretensão de aplicação das punições previstas na Lei n.º 8.429/1992. 4. O reconhecimento da prescrição em relação às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, todavia, não constitui óbice ao prosseguimento da ação cuja pretensão também é a de promover o ressarcimento ao erário pelos prejuízos supostamente advindos do ato ímprobo, de caráter imprescritível (Tema 1089/STJ). 5. Em se tratando de improbidade administrativa, para que haja lugar ao ressarcimento do dano, além da existência de dolo, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, representado por uma perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos, uma vez que não é admitida a condenação ao ressarcimento por dano presumido. 6 . No caso concreto, inexistente nos autos prova de lesividade aos cofres públicos, há somente meras alegações. O autor fundamenta a pretensão de ressarcimento apenas com base na aventada ilegalidade das contratações, que não dão ensejo automático ao reconhecimento de prejuízo ao erário. Ainda que tenha ocorrido irregularidades, ou até mesmo ausência de licitação, para configuração do dano ao erário exige-se a comprovação da ausência do cumprimento do contrato ou de superfaturamento/sobrepreço na contratação, o que não se verificou na hipótese. 7. Caso em que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a perda patrimonial efetiva do Município de Rio da Conceição, motivo pelo qual a pretensão de ressarcimento ao erário deve ser julgada improcedente. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada (TJ-TO - Apelação Cível: 0002981-77.2020.8 .27.2716, Relator.: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 09/08/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONVÊNIO NÃO PRESTADO CONTAS . JULGAMENTO

ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença excedeu os limites da Petição Inicial, que solicitava unicamente o ressarcimento ao erário, sem requerer expressamente a aplicação de sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992. Assim, a imposição de penalidades como multa civil, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público caracteriza julgamento ultra petita, vedado pelos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. 4. A configuração do ato de improbidade administrativa, nos termos da redação vigente da Lei nº 8.429, de 1992, exige a comprovação do dolo, inclusive com especial fim de agir, conforme determinam o § 1º do artigo 1º e o § 1º do artigo 11 da referida norma. No caso, a acusação fundamentou-se unicamente na ausência de prestação de contas, sem comprovar a intenção deliberada do agente de obter vantagem indevida, tampouco o elemento volitivo de causar dano ao erário, razão pela qual não há que se falar em dolo específico. 5. Para o reconhecimento do dever de ressarcimento ao erário, é imprescindível a demonstração de prejuízo efetivo ao patrimônio público. Não sendo possível presumir o dano, conforme jurisprudência consolidada, impõe-se a improcedência do pedido quando ausente prova nesse sentido. No caso, a documentação acostada aos Autos e os elementos de prova colhidos indicam que a temporada de praia de 2008 ocorreu, que parte das estruturas foi executada, e que o Município voltou a celebrar convênios com a ADTUR anos depois, evidenciando a ausência de impedimento prático e de dano material. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação provida para reformar integralmente a Sentença e julgar improcedente o pedido de ressarcimento, afastando-se todas as condenações impostas. Tese de julgamento: 1. A imposição de sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, exige pedido expresso na Petição Inicial, sendo vedado ao julgador aplicar penalidades não requeridas, sob pena de julgamento ultra petita e violação ao contraditório, ampla defesa e aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. 2. A caracterização de ato de improbidade administrativa, após a reforma legislativa promovida pela Lei 14.230, de 2021, pressupõe a demonstração do elemento subjetivo dolo específico, sendo insuficiente a mera omissão administrativa ou a conduta culposa. 3. O ressarcimento ao erário por ausência de prestação de contas somente se justifica quando comprovado o dano efetivo, não sendo admissível presumir prejuízo com base apenas na inexistência de documentação formal, conforme orientação consolidada na jurisprudência nacional (TJ-TO - Apelação Cível: 50000603420098272720, Relator.: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 06/08/2025, TURMAS DAS CÂMARAS CÍVEIS).

Em atendimento às requisições ministeriais, foram juntadas aos autos mais de 7 (sete mil) páginas de documentos, entre contratos, termos aditivos, notas de empenho e comprovantes de pagamento. O acúmulo excessivo de peças, sem critérios objetivos de seleção ou pertinência temática, dificultou a sistematização da prova e pouco contribuiu para a elucidação dos fatos. Não obstante, após minuciosa análise desse vasto conjunto documental, não foi possível identificar dolo específico do agente em lesar os cofres públicos, tampouco qualquer prejuízo efetivamente suportado pela Administração Municipal, requisitos indispensáveis para eventual propositura de ação de ressarcimento.

Outro fator a ser destacado é a morosidade da investigação. Desde a instauração do inquérito até a presente data, mais de uma década transcorreu sem que providências concretas fossem adotadas, à exceção do encaminhamento de cópia de documentos e da oitiva de alguns envolvidos.

O que se constatou, na verdade, foi a ocorrência de um verdadeiro acúmulo indiscriminado de documentos, muitos deles repetitivos e destituídos de pertinência objetiva, o que dificultou a sistematização da prova.

Tal conduta se amolda ao que a doutrina chama de *document dump*, consistente na prática de juntada de um grande volume de documentos, sem a demonstração da sua pertinência temática e probatória com os pontos que estão controvertidos no processo, situação que exige que a parte contrária e a própria autoridade judiciária, sendo o caso, tenha que analisar exaustivamente todos os documentos a fim de efetivar a sua conexão com algum ponto, o que implica em violação às características do fato probando, que deve ser controvertido, relevante e determinado.

Ademais, é certo que o decurso temporal superior a 15 (quinze) anos desde a ocorrência dos fatos torna praticamente impossível a reconstituição precisa dos prejuízos eventualmente causados.

Desta forma, esgotadas as diligências, considerando que os fatos noticiados carecem de elementos probatórios e de informações mínimas que justifiquem a continuidade do procedimento ou eventual propositura de ação civil pública, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2024.0008313, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao ex-gestor Félix Valuar de Sousa Barros e ao Município de Araguaína, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008306

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2024.0008306, instaurado após a virtualização do procedimento físico n.º 083/2016, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na utilização de recursos públicos destinados à merenda escolar, pela Secretaria de Educação de Araguaína-TO, no ano de 2011, sob a gestão do Prefeito Félix Valuar de Sousa Barros e responsabilidade da Secretária de Educação Josefa Maria Correia de Oliveira.

Segundo consta, no período supracitado, às escolas municipais de Araguaína-TO não realizaram processos licitatórios para a aquisição de merenda escolar, contratando bens e serviços em valores superiores aos limites legais previstos para a dispensa de licitação.

O evento 1 deste procedimento reúne documentos voltados à apuração da denúncia mencionada. No Anexo 1, encontram-se diversas pesquisas de preços elaboradas pela Associação de Apoio a Pais e Mestres da Escola Municipal José Ferreira Barros (CNPJ n.º 04.450.034/0001-39), unidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A Secretaria informou que parte dos alimentos foi adquirida mediante chamada pública da agricultura familiar, com fundamento no art. 14 da Lei n.º 11.947/2009, que dispensa licitação nessa modalidade. Quanto aos demais itens, esclareceu que as compras foram precedidas de pesquisas de preços e, em alguns casos, de processos licitatórios (fls. 27/28).

Foi anexada a lista nominal dos gestores das unidades escolares municipais de 2011, acompanhada da indicação de suas funções (fls. 29/30).

As pesquisas de alimentos abrangem períodos distintos de janeiro a outubro de 2011 (fls. 34/198), referentes a farinha, macarrão, margarina, óleo de soja, extrato de tomate e feijão carioca, fermento químico, carne bovina, frango congelado e salsicha pão, leite pasteurizado, etc. Há também nota fiscal de fornecimento de leite pasteurizado em nome da Escola Municipal José Ferreira Barros, atestando a efetiva aquisição de gêneros alimentícios no período investigado (fl. 78).

O Anexo 2 contém documentos complementares encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, principalmente pesquisas de preços de gêneros alimentícios realizadas em diferentes escolas durante o ano de 2011, vinculadas ao PNAE. Os formulários apresentam itens como arroz, feijão, macarrão, carnes, leite, frutas e hortaliças, acompanhados de cotações junto a fornecedores locais. Foram assinados pelos correspondentes das Unidades Executoras Próprias (UEX), servindo de base para a aquisição da merenda escolar, além de diversas notas fiscais e recibos emitidos em nome das unidades escolares.

Da leitura do Anexo 3, percebe-se que há significativa repetição documental, especialmente no que se refere às pesquisas de preços realizadas pelas unidades executoras das escolas municipais em 2011, às notas fiscais de fornecimento de gêneros alimentícios e ofício da Secretaria Municipal de Educação.

O Anexo 4 contém cópia de avisos de chamada pública, pesquisas de preços e notas fiscais, semelhantes às dos anexos anteriores, apenas com variação de datas e produtos. Entre as fls. 10 e 13, consta o Contrato n.º 003/2011 firmado entre a Associação de Pais e Mestres do Núcleo Rural III e o fornecedor Francisco Silva Carvalho, com fundamento no art. 14 da Lei n.º 11.947/2009, acompanhado das respectivas planilhas do projeto de venda.

Os Anexos 5 a 80 não acrescentam novos elementos, servindo como reagrupamento de documentos já juntados, bem como pesquisas de preços, prestação de contas, notas fiscais e comprovantes de pagamento. Os documentos mais relevantes são os seguintes: Edital Convite n.º 01/2011 da Escola Municipal Willian Castelo Branco (Anexo 13, fl. 128/142), Edital Convite n.º 02/2011 da Escola Municipal Willian Castelo Branco (Anexo 14, fls. 51/63), Convite n.º 01/2011 da Escola Municipal Olavo Bilac (Anexo 17, fls. 114/143), Chamada Pública n.º 003/2011 (Anexo 19, fls. 55/56), Contrato n.º 02/2011 (Anexo 21, fls. 21/24), Convite n.º 03/2011 da Escola Municipal Manoel Lira (Anexo 22, fls. 131/203), Alteração contratual n.º 01/2010 e Contrato Social (Anexo 40, fls. 19/21), e Parecer do Conselho Fiscal (Anexo 56, fl. 27).

Foi oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), solicitando informações sobre eventual procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades na aquisição de merenda escolar em Araguaína-TO no ano de 2011 (Anexo 81, fl. 03).

Em resposta, informou-se que, após análise do Processo n.º 2864/2012 (Prestação de Contas do Ordenador de 2011) e do Processo n.º 11902/2011 (Auditoria de Regularidade), não foram constatadas irregularidades (Anexo 81, fls. 06/07).

No Despacho n.º 334/2017, destacou-se que o tema já se encontrava em análise nos autos n.º 13037/2015, relativos ao Recurso Ordinário contra a Decisão n.º 1189/2015, acerca das contas de 2011. Ressaltou-se, ainda, que, à luz da Repercussão Geral Tema 835 (RE n.º 848826/STF), compete às Câmaras Municipais o julgamento das contas de prefeitos. Assim, os processos foram remetidos ao Legislativo municipal (Anexo 81, fls. 09/10).

Consta, ainda, solicitação de dilação de prazo pela Perícia Contábil do Instituto de Criminalística (Anexo 81, fl. 16). Em contato telefônico, o perito designado informou que os autos poderiam ser encaminhados diretamente ao NECF, em Palmas-TO. Entretanto, diante das informações prestadas pelo TCE-TO, optou-se por não protocolar os autos na perícia até ulterior análise (Anexo 81, fl. 28).

Entretanto, diante das informações apresentadas pelo TCE-TO, o *Parquet* optou por não efetuar o protocolo dos autos na sede do Instituto de Criminalística de Palmas-TO, até ulterior análise (Anexo 81, fl. 28).

Foram juntados, ainda, o Voto e Parecer Prévio n.º 43/2014, o Extrato da Decisão n.º 202/2014 e o parecer de julgamento proferido pelo Poder Legislativo, que aprovou as contas anuais do Prefeito Félix Valuar de Sousa Barros relativas ao exercício de 2011 (evento 3).

É o breve relatório.

## II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na utilização de recursos públicos para aquisição de merenda escolar, pela Secretaria de Educação de Araguaína-TO, no ano de 2011, sob a gestão do Prefeito Félix Valuar de Sousa Barros, e responsabilidade da Secretária de Educação Josefa Maria Correia de Oliveira.

Contudo, observa-se que não houve delimitação clara e objetiva do objeto investigado. O feito, instaurado de ofício, acabou por se converter em uma apuração genérica, buscando avaliar todos os procedimentos relacionados à aquisição de merenda escolar do exercício de 2011, mediante a requisição de todos os processos licitatórios e atos de compra direta, sem individualização dos fatos e sem apontamento específico de conduta irregular.

Diante desse quadro, impõe-se analisar a viabilidade jurídica do prosseguimento do presente inquérito civil para fins de eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, dois aspectos fundamentais devem ser considerados para a formação da convicção ministerial: a ocorrência da prescrição e de prejuízo ao erário municipal.

Primeiramente, quanto à questão temporal, os fatos objeto de investigação ocorreram comprovadamente no ano de 2011.

A Lei n.º 8.429/1992, em sua redação original, estabelece em seu artigo 23, inciso I, que a ação para a aplicação das penalidades previstas na lei de improbidade prescreve em 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvados os casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Nesse sentido, é importante destacar que o novo marco prescricional trazido pela Lei n.º 14.230/2021 não retroage para abarcar fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor, vejamos a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

Assim, considerando que o mandato do ex-gestor Félix Valuar de Sousa Barros se encerrou há mais de 5 (cinco) anos, resta configurada, de forma inequívoca, a prescrição da pretensão punitiva no âmbito da improbidade administrativa.

Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário, embora o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de repercussão geral, tenha decidido que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", tal entendimento somente se aplica quando demonstrado efetivo prejuízo ao erário público.

Assim, para fins de ressarcimento, além da demonstração do dolo específico do agente, é imprescindível a comprovação de efetivo prejuízo material ao patrimônio público.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) a respeito do tema:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1199/STF. AGENTE POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO**

IRREGULAR DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199, é irretroativo o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, na hipótese de o ato ímprobo ser imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 05 anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo. 3. Considerando a data do fim do mandato do requerido (31/12/2014), em cotejo com a do ajuizamento da ação (15/05/2020), denota-se já transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos previstos para persecução da pretensão de aplicação das punições previstas na Lei n.º 8.429/1992. 4. O reconhecimento da prescrição em relação às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, todavia, não constitui óbice ao prosseguimento da ação cuja pretensão também é a de promover o ressarcimento ao erário pelos prejuízos supostamente advindos do ato ímprobo, de caráter imprescritível (Tema 1089/STJ). 5. Em se tratando de improbidade administrativa, para que haja lugar ao ressarcimento do dano, além da existência de dolo, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, representado por uma perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos, uma vez que não é admitida a condenação ao ressarcimento por dano presumido. 6. No caso concreto, inexistem nos autos prova de lesividade aos cofres públicos, há somente meras alegações. O autor fundamenta a pretensão de ressarcimento apenas com base na aventada ilegalidade das contratações, que não dão ensejo automático ao reconhecimento de prejuízo ao erário. Ainda que tenha ocorrido irregularidades, ou até mesmo ausência de licitação, para configuração do dano ao erário exige-se a comprovação da ausência do cumprimento do contrato ou de superfaturamento/sobrepreço na contratação, o que não se verificou na hipótese. 7. Caso em que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a perda patrimonial efetiva do Município de Rio da Conceição, motivo pelo qual a pretensão de ressarcimento ao erário deve ser julgada improcedente. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada (TJ-TO - Apelação Cível: 0002981-77.2020.8.27.2716, Relator.: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 09/08/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONVÊNIO NÃO PRESTADO CONTAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença excedeu os limites da Petição Inicial, que solicitava unicamente o ressarcimento ao erário, sem requerer expressamente a aplicação de sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992. Assim, a imposição de penalidades como multa civil, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público caracteriza julgamento ultra petita, vedado pelos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. 4. A configuração do ato de improbidade administrativa, nos termos da redação vigente da Lei nº 8.429, de 1992, exige a comprovação do dolo, inclusive com especial fim de agir, conforme determinam o § 1º do artigo 1º e o § 1º do artigo 11 da referida norma. No caso, a acusação fundamentou-se unicamente na ausência de prestação de contas, sem comprovar a intenção deliberada do agente de obter vantagem indevida, tampouco o elemento volitivo de causar dano ao erário, razão pela qual não há que se falar em dolo específico. 5. Para o reconhecimento do dever de ressarcimento ao erário, é imprescindível a demonstração de prejuízo efetivo ao patrimônio público. Não sendo possível presumir o dano, conforme jurisprudência consolidada, impõe-se a improcedência do pedido quando ausente prova nesse sentido. No caso, a documentação acostada aos Autos e os elementos de prova colhidos indicam que a temporada de praia de 2008 ocorreu, que parte das estruturas foi executada, e que o Município voltou a celebrar convênios com a ADTUR anos depois, evidenciando a ausência de impedimento prático e de dano material. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação provida para reformar integralmente a Sentença e julgar improcedente o pedido de ressarcimento, afastando-se todas as condenações impostas. Tese de julgamento: 1. A imposição de sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, exige pedido expresso na Petição Inicial, sendo vedado ao julgador aplicar penalidades não requeridas, sob pena de julgamento ultra petita e violação ao contraditório, ampla defesa e aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. 2. A

caracterização de ato de improbidade administrativa, após a reforma legislativa promovida pela Lei 14.230, de 2021, pressupõe a demonstração do elemento subjetivo dolo específico, sendo insuficiente a mera omissão administrativa ou a conduta culposa. 3. O ressarcimento ao erário por ausência de prestação de contas somente se justifica quando comprovado o dano efetivo, não sendo admissível presumir prejuízo com base apenas na inexistência de documentação formal, conforme orientação consolidada na jurisprudência nacional (TJ-TO - Apelação Cível: 50000603420098272720, Relator.: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 06/08/2025, TURMAS DAS CÂMARAS CÍVEIS).

Após minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, incluindo: pesquisas de preços, prestações de contas, notas fiscais e comprovantes de pagamento, não foi possível identificar o dolo específico do agente em lesar os cofres públicos, tampouco qualquer prejuízo efetivamente suportado pela Administração Pública Municipal, requisitos essenciais para eventual propositura de ação de ressarcimento.

O que se constatou, na verdade, foi a ocorrência de um verdadeiro acúmulo indiscriminado de documentos, muitos deles repetitivos e destituídos de pertinência objetiva, o que dificultou a sistematização da prova.

Tal conduta se amolda ao que a doutrina chama de *document dump*, consistente na prática de juntada de um grande volume de documentos, sem a demonstração da sua pertinência temática e probatória com os pontos que estão controvertidos no processo, situação que exige que a parte contrária e a própria autoridade judiciária, sendo o caso, tenha que analisar exaustivamente todos os documentos a fim de efetivar a sua conexão com algum ponto, o que implica em violação às características do fato probando, que deve ser controvertido, relevante e determinado.

A requisição de perícia, por sua vez, foi determinada apenas em 2017, ou seja, 6 (seis) anos após a ocorrência dos fatos. Tal circunstância, por si só, comprometeu a utilidade da diligência, pois já não era mais possível reconstituir com precisão as circunstâncias das contratações e, sobretudo, aferir a efetiva qualidade, quantidade ou eventual sobrepreço dos gêneros alimentícios adquiridos, muitos dos quais perecíveis.

Inclusive, houve pedido de prorrogação de prazo por tempo indeterminado formulado pelo Instituto de Criminalística (evento 1, anexo 81, fl. 16), razão pela qual, até os dias de hoje, a perícia não foi concluída. Tal circunstância comprometeu ainda mais a efetividade da apuração e impediu a obtenção de elementos mínimos de prova.

Todavia, ressalta-se que essa circunstância não afastou a conclusão de inexistirem irregularidades materiais capazes de justificar a propositura de ação judicial.

Esse entendimento é reforçado pela manifestação do TCE-TO, que não identificou irregularidades nas compras de merenda escolar, bem como pela aprovação da Prestação de Contas do Ordenador do Município de Araguaína-TO, referente ao ano de 2011, demonstrando regularidade na gestão dos recursos públicos.

Ademais, é certo que o decurso temporal superior a 14 (quatorze) anos desde a ocorrência dos fatos torna praticamente impossível a reconstituição precisa dos prejuízos eventualmente causados.

Não se pode olvidar, ainda, que a própria análise fática demonstra que os produtos contratados foram entregues às unidades escolares, ao menos não havendo notícia em sentido contrário. A ausência de indícios mínimos de descumprimento contratual ou de superfaturamento impede o reconhecimento de qualquer prejuízo efetivo aos cofres públicos. O mero apontamento de suposta irregularidade formal não basta para configurar improbidade ou justificar ação de ressarcimento.

Nesse cenário, a ausência de delimitação do objeto investigado desde o início resultou em um procedimento demasiadamente amplo, incapaz de produzir elementos concretos para sustentar eventual responsabilização. Tal vício estrutural comprometeu a efetividade da investigação, conduzindo à conclusão de que não há suporte

probatório mínimo para prosseguir com qualquer medida judicial.

Desta forma, esgotadas as diligências, considerando que os fatos noticiados carecem de elementos probatórios e de informações mínimas que justifiquem a continuidade do procedimento ou eventual propositura de ação civil pública, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2024.0008306, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à noticiante R.S.R, ao ex-gestor Félix Valuar de Sousa Barros, à Josefa Maria Correia de Oliveira, a época Secretária Municipal de Educação, e a Secretaria de Educação do Município de Araguaína-TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2020.0000457

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0000457, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar o bloqueio irregular da Rua 04 para a Avenida Guaíba, e a falta de pavimentação asfáltica, no Setor Coimbra, em Araguaína/TO.

No evento 53, foi encaminhado ofício à Secretaria de Infraestrutura solicitando informações acerca de divergência apresentada, considerando que a SEINFRA informou a conclusão das obras, com a juntada de termo definitivo de recebimento. Contudo, observa-se que tanto o referido termo quanto o relatório fotográfico dizem respeito às vias públicas 03, 04 e 05 localizadas no Bairro São João, ao passo que a denúncia trata da ausência de pavimentação asfáltica das Ruas 03 e 05, bem como de trecho da Rua 04, todas situadas no Setor Coimbra (evento 51).

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Considerando que ainda flui o prazo para resposta ao ofício expedido a SEINFRA (evento 53), aguarde-se. Findo o prazo sem acusarmos resposta, reitere-se o ofício nos mesmos termos, contendo as advertências legais.
  - b) Secretaria, as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.
- Cumpra-se

Araguaína, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5209/2025**

Procedimento: 2024.0011208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0011208, que tem por objetivo apurar suposto desmatamento na área de preservação permanente do rio Araguaia, Povoado Garimpinho, Município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 000586 lavrado em face de Igor Raphael Sousa Aguiar, por cortar 31 árvores em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente, evento 06/anexo IV;

CONSIDERANDO que o autuado foi notificado para providenciar o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) em virtude da atividade degradadora da área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposto desmatamento na área de preservação permanente do rio Araguaia, Povoado Garimpinho, Município de Araguaína/TO, figurando como interessados a Coletividade, Igor Raphael Sousa Aguiar e SEDEMA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2024.0011208;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- e) Expeça-se ofício a SEDEMA para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o autuado Igor Raphael Sousa Aguiar atendeu a Notificação Ambiental nº 002113/2024 (evento 6/anexo IV, folha 02) com o fim de apresentar o projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD), junto com o cronograma das atividades, se foi aprovado e deu início à execução;
- f) Em atenção ao Auto de Infração nº 000586 (evento 6, anexo IV, folha 01) lavrado em face de Igor Raphael Sousa Aguiar, por cortar 31 árvores em área de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, expeça-se ofício a SEDEMA, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe qual tipo de vegetação é predominante na área objeto do referido auto de infração, acompanhado de relatório fotográfico;
- g) Comunique-se aos interessados, Igor Raphael Sousa Aguiar e SEDEMA, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- h) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da servidora Luciana Silva de Lima Oliveira, Analista Ministerial, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5214/2025**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3179/2025)**

Procedimento: 2025.0001285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001285, que tem por objetivo apurar ausência de sinalização na Av. Filadélfia, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO o Termo de Cessão de Uso nº 005/2025, evento 15, celebrado entre o Estado do Tocantins e a Prefeitura de Araguaína, que cede parte da Rodovia TO-222, no subtrecho do perímetro urbano da cidade, possibilitando assim ao Município de Araguaína gerenciar a sinalização na Av. Filadélfia em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Aditar a Portaria inaugural de instauração do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar

ausência de sinalização na Av. Filadélfia, em Araguaína/TO, tendo como interessado o Município de Araguaína/TO, nos termos seguintes;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0001285;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados - Prefeitura de Araguaína/TO e Ouvidoria, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2025.0008669

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 26, inciso I, e parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente no que tange à defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0008669, para apurar a legalidade do indeferimento do pedido de redução de jornada de trabalho formulado pelo servidor público estadual Jeekyçon da Silva Cardoso, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - CID 11 6A02.0;

CONSIDERANDO que o referido pedido foi indeferido por meio do Despacho nº 3239/2025/GASEC, com base em Parecer Médico da Junta Médica Oficial do Estado (JMOC) nº 533/2025, sob o fundamento de que a patologia do servidor não se enquadraria no rol de deficiências previsto nos artigos 40 e 41 da Instrução Normativa nº 1/2022/GASEC;

CONSIDERANDO que o artigo 41, inciso I, da referida Instrução Normativa estadual remete aos conceitos de deficiência do Decreto Federal nº 3.298/99, e seu inciso V apresenta uma definição ultrapassada de "deficiência mental", que não contempla expressamente o Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (conhecida como Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, posterior ao Decreto Federal 3.298/99 e de estatura normativa superior, estabelece de forma inequívoca em seu artigo 1º, § 2º, que: *"A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."*;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei federal ordinária se sobrepõe a um decreto federal e, com muito mais razão, a uma instrução normativa de âmbito estadual, não sendo lícito ao administrador público estadual deixar de aplicar o comando expresso da Lei nº 12.764/2012;

CONSIDERANDO que a Lei Berenice Piana é posterior ao Decreto nº 3.298/99, tendo o condão de ampliar e especificar o rol de pessoas consideradas com deficiência, sendo ilegal qualquer interpretação administrativa restritiva que a ignore;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada pelo Decreto nº

6.949/2009 com status de emenda constitucional) asseguram o direito à adaptação razoável no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, que o ato administrativo que nega um direito com base em norma infralegal que contraria lei federal hierarquicamente superior padece de vício de legalidade, devendo ser revisto pela própria Administração Pública em respeito ao seu poder-dever de autotutela.

#### RESOLVE RECOMENDAR

Aos Excelentíssimos Senhores Secretário de Estado da Administração e Secretário de Estado da Educação do Tocantins, que adotem, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as seguintes providências:

1. PROMOVAM a reanálise do referido processo administrativo, partindo da premissa obrigatória de que o Transtorno do Espectro Autista é considerado deficiência para todos os efeitos legais, conforme a Lei Federal nº 12.764/2012, e, emitam nova decisão em que outros aspectos do caso concreto deverão ser analisados;
2. ADOTEM as providências necessárias para revisar a Instrução Normativa nº 1/2022/GASEC, em especial seu artigo 41, para adequar seu texto às disposições da Lei Federal nº 12.764/2012 e da Lei nº 13.146/2015, garantindo que o Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências legalmente reconhecidas sejam expressamente contempladas, a fim de evitar futuras decisões administrativas ilegais em casos análogos.

Requisita-se que, no prazo acima estipulado, seja encaminhada resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, informando sobre o acatamento da presente Recomendação e as medidas efetivamente implementadas, instruída com os documentos comprobatórios.

Ressalta-se que a omissão na adoção das medidas recomendadas ou a ausência de resposta ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente a propositura de Ação Civil Pública para a anulação do ato, a concessão do direito e a apuração de eventual ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da legalidade e da moralidade.

Publique-se. Cumpra-se, remetendo-se cópia aos destinatários.

Araguaina, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0000727

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2019.0000727, instaurado para apurar diversas condutas atribuídas ao Prefeito de Carmolândia, Sr. Neurivan Rodrigues de Sousa, que poderiam configurar atos de improbidade administrativa, corrupção e enriquecimento ilícito.

A apuração teve início com a Notícia de Fato de mesmo número, autuada em 18 de dezembro de 2018, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público. A manifestação inicial relatou, de forma genérica, que o gestor estaria "raspando todo dinheiro que chega do governo federal", mencionando "excesso de funcionários na folha, e a maioria não aparece para trabalhar", "desvio em todos os órgãos", "compra de ativo fixo que desaparecem", "diárias absurdas que na maioria das vezes não teve viagem" e "corrupção" nos eventos de Cavalgada e Carnaval de 2017 e 2018.

O relato inicial veio desacompanhado de quaisquer documentos probatórios.

Diante da amplitude das alegações, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 019/2019, solicitando à Prefeitura de Carmolândia uma vasta gama de documentos, incluindo livros de ponto de todos os servidores dos anos de 2017 e 2018, relação de servidores, notas fiscais de aquisição de bens, relação de patrimônio, portarias de diárias e todos os processos de licitação dos eventos mencionados.

Após pedido de prorrogação, o Município apresentou resposta parcial, juntando um volume expressivo de documentos, notadamente cartões de ponto de servidores da Secretaria de Saúde. Em ofício, a gestão informou que, para os anos de 2017 e 2018, "não havia um efetivo controle" de ponto na Secretaria de Administração.

Em razão da complexidade e do esgotamento do prazo da Notícia de Fato, o procedimento foi convertido no presente Inquérito Civil Público em 17 de junho de 2019. Desde então, o feito tem sido objeto de sucessivas prorrogações de prazo, sem que se tenha alcançado a delimitação de um fato concreto e determinado, passível de constituir justa causa para uma ação judicial.

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da

inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

A investigação, iniciada em 2018, não logrou êxito em delimitar um objeto claro e definido. A Notícia de Fato originária, embora mencionando diversas áreas da administração municipal, o fez de maneira genérica e vaga, com expressões como "desvio em todos os órgãos" e "continua raspando todo dinheiro que chega", sem apontar um fato concreto, uma data específica, um contrato ou um servidor determinado.

Tal generalidade deveria ter conduzido ao indeferimento liminar da notícia, conforme preveem as normas institucionais, por ausência de elementos mínimos para o início de uma apuração. A instauração de procedimento com base em alegações tão abertas, na prática, transformou a investigação em uma auditoria ampla e irrestrita sobre toda a gestão municipal, o que extrapola as atribuições constitucionais do Ministério Público e se assemelha a uma "*fishing expedition*" (pesca probatória), vedada por este órgão.

A ausência de um foco investigativo claro desde o início resultou em um procedimento que se arrasta por anos, com a juntada de milhares de páginas de documentos (como os cartões de ponto), sem que se tenha chegado a uma hipótese delitativa específica e com viabilidade probatória. Manter o presente inquérito em aberto, sem um rumo definido e sem perspectiva de conclusão, atenta contra o princípio da razoável duração do processo e a diretriz de parcimônia que deve nortear a atuação ministerial.

A ausência de um objeto determinado e de justa causa mínima para a investigação torna o arquivamento a medida mais prudente e legalmente adequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2019.0000727, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP e Ouvidoria do MPE/TO, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a(o) Município de Carmolândia e a Neurivan Rodrigues de Sousa, preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos

do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5210/2025**

Procedimento: 2024.0011427

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do poder público de assegurar às crianças com deficiência o acesso à educação inclusiva, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Extrajudicial nº 2024.0011427, instaurado nesta Promotoria de Justiça, noticiando possíveis irregularidades no atendimento educacional da criança, de 4 anos, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e matriculada no CMEI *Pequeninos do Cerrado*;

CONSIDERANDO a ausência de resposta do Conselho Tutelar da Região Central quanto às requisições já encaminhadas por esta Promotoria de Justiça, especialmente no que se refere à atuação junto à unidade escolar, à família da criança e aos encaminhamentos na rede de proteção;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte finalidade:

### OBJETO

Acompanhar e fiscalizar as providências a serem adotadas pelo Conselho Tutelar da Região Central, pela unidade escolar CMEI *Pequeninos do Cerrado* e pela rede de proteção, no tocante à garantia do direito à educação inclusiva da criança Micael da Silva, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), zelando pela observância da proteção integral e da prioridade absoluta previstas na legislação vigente.

### DETERMINAÇÕES INICIAIS

1. Junte-se aos autos cópia do Ofício nº 786/2025 – 10ª PJCAP/MPTO, por meio do qual foi reiterada a requisição de informações ao Conselho Tutelar da Região Central.
2. Reitere-se ao Conselho Tutelar da Região Central a necessidade de resposta, no prazo de 10 (dias) dias úteis, sobre as providências adotadas no caso.
3. Acompanhe a resposta do Ofício nº 1122/2025 3 10ª PJC enviado para a SEMED, reiterando a

requisição caso não ocorra resposta no tempo atribuído.

4. Após, retornem os autos conclusos para análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5212/2025**

Procedimento: 2024.0011552

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO a notícia de fato registrada sob o nº 2024.0011552, noticiando supostas irregularidades no funcionamento da unidade denominada Creche/Berçário Dentinho de Leite, situada na Quadra 504 Sul, Alameda 14, Lote 01, nesta Capital;

CONSIDERANDO o relatório de inspeção sanitária de 07 de novembro de 2024, que apontou indícios de irregularidade na prestação do serviço, com risco à saúde e segurança das crianças atendidas;

CONSIDERANDO as diligências já realizadas por Oficial do Ministério Público, que verificaram a existência de cadastro de crianças e funcionamento do estabelecimento, carecendo, contudo, de informações adicionais sobre os ambientes de permanência, condições estruturais, higienização e segurança;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação ministerial, com vistas à defesa do direito fundamental das crianças à proteção integral, ao atendimento em ambiente seguro e à educação infantil de qualidade, conforme arts. 7º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como art. 208, IV, da Constituição Federal;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, com a seguinte finalidade:

### **OBJETO**

Apurar as condições de funcionamento, segurança, higiene e regularidade do atendimento prestado pela unidade Creche/Berçário Dentinho de Leite, verificando a conformidade legal do estabelecimento, a proteção integral das crianças atendidas e a atuação dos órgãos de fiscalização competentes.

### **DETERMINAÇÕES INICIAIS**

1. Junte-se aos autos cópia dos relatórios de inspeção sanitária e das diligências já realizadas.
2. Oficie-se ao Oficial de Diligências, requisitando a realização de nova vistoria, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para:
  - a) verificar os ambientes de permanência das crianças (quartos, berçários, salas de aula ou outros), avaliando condições de higiene, ventilação, segurança e lotação;
  - b) colher cópia integral do cadastro das crianças matriculadas;
  - c) realizar registros fotográficos atualizados de todos os espaços utilizados pelas crianças;

- d) elaborar e assinar relatório circunstanciado da diligência, com descrição detalhada e anexação das imagens/documentos obtidos.
3. Analise-se as informações acerca da regularidade da unidade, licenciamento, autorização de funcionamento, fiscalização e medidas eventualmente já adotadas.
  4. Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberação quanto às medidas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5211/2025**

Procedimento: 2024.0011510

**EMENTA:** Direito à educação inclusiva. Atendimento educacional especializado. Estudante diagnosticada com TDAH e TOD. Denúncia de ausência de profissional de apoio e de elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI). Possível omissão administrativa da Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED). Aplicação dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado assegurar o direito à educação inclusiva e de qualidade, em conformidade com os parâmetros previstos na Constituição Federal, na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e na Lei nº 14.254/2021, que impõe ao Poder Público a obrigação de assegurar, no âmbito da escola, acompanhamento específico e precoce a estudantes com TDAH e outros transtornos de aprendizagem;

**CONSIDERANDO** o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consagra a proteção integral e a prioridade absoluta como princípios orientadores, impondo ao poder público a responsabilidade de assegurar o acesso, a permanência e o desenvolvimento escolar adequado de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** as informações recebidas nesta Promotoria de Justiça, noticiando que a estudante de 7 anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Opositivo Desafiador (TOD), não estaria recebendo acompanhamento educacional especializado, mesmo havendo laudo médico recomendando suporte pedagógico específico;

**CONSIDERANDO** que a denunciante, Sra. Fabiana Rocha da Silva, confirmou em contato realizado via WhatsApp no dia 22 de setembro de 2025 que sua filha ainda não está sendo acompanhada por professor auxiliar;

**CONSIDERANDO** que a omissão no atendimento pode configurar violação ao direito fundamental à educação, justificando a intervenção ministerial;

**RESOLVE** converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0011510 em Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar as circunstâncias e eventuais irregularidades relacionadas à ausência de atendimento educacional especializado à estudante, bem como assegurar a adoção das medidas necessárias para sua plena inclusão escolar.

**DETERMINO** as seguintes providências iniciais:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia desta portaria inaugural, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
  - a) Informação expressa sobre se a estudante já está sendo atendida conforme o laudo médico apresentado;
  - b) Ato de designação do profissional de apoio/cuidador (ou, não sendo possível de imediato, cronograma e prazo certo para a efetiva disponibilização), com identificação da unidade responsável e do gestor encarregado;

- c) Fluxo interno e critérios técnicos utilizados pela SEMED para análise e atendimento de solicitações de profissional de apoio no Ensino Fundamental;
- d) Medidas provisórias adotadas para evitar prejuízo pedagógico e garantir a frequência da estudante até a efetiva designação do profissional;
- e) Indicação de canal de referência na SEMED para contato da família (nome, cargo, e-mail e telefone institucional);
- f) Elaboração e encaminhamento do Plano Educacional Individualizado (PEI) da estudante, devidamente construído com a participação da família e da equipe pedagógica, devendo ser enviada a esta Promotoria cópia integral do referido documento.

3. Publique-se extrato desta instauração no Diário Oficial do Estado, conforme Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

ADVERTA-SE que a omissão ou o descumprimento das requisições ministeriais poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à proteção integral da criança e à efetivação do direito à educação inclusiva.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001938

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2025.0001938, instaurado a partir de denúncia apresentada pela Sra. Andreia Carneiro de Oliveira, residente em Palmas/TO, relatando dificuldades para garantir a frequência escolar de suas filhas, em razão da distância entre as unidades educacionais em que estavam matriculadas e sua residência, além da ausência de resposta quanto ao pedido de vaga no CMEI Terezinha Alves Evangelista, pendente há mais de um ano.

Durante a instrução, foram realizadas as seguintes diligências:

- Expedição do Ofício nº 791/2025 – 10ª PJCAP/MPTO, requisitando providências à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) sobre a possibilidade de transferência das filhas da notificante para a mesma unidade escolar, preferencialmente próxima à residência;
- Reiteração do pedido, diante das dificuldades relatadas, destacando a necessidade de compatibilizar a situação familiar com o direito de acesso à educação infantil;
- Recebimento do Ofício nº 288/2025/AEJ/GAB/SEMED, por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação informou que:
  - Uma das filhas encontra-se matriculada em unidade de Ensino Fundamental e em posição de reserva para escola de Tempo Integral;
  - A outra filha está matriculada em unidade de Educação Infantil e em posição de reserva para o CMEI pretendido;
  - Não é possível a matrícula conjunta na mesma unidade, uma vez que se encontram em etapas distintas de ensino;
  - A classificação e alocação obedecem às regras previstas na Portaria GAB/SEMED nº 0370/2023;
- Certidão de contato datada de 23/09/2025, lavrada nos autos, em que a Sra. Andreia Carneiro confirmou o endereço residencial e foi cientificada de que as escolas pretendidas encontram-se em sua capacidade máxima, ressaltando-se que a legislação não impõe ao Município o dever de garantir vaga especificamente na primeira escola mais próxima do domicílio.

Considerando que:

- As filhas da denunciante encontram-se regularmente matriculadas na rede municipal de ensino;
- Não restou configurada violação ao direito fundamental de acesso à educação, uma vez que há atendimento educacional em unidades próximas à residência, ainda que não sejam as mais próximas;
- A impossibilidade de alocação conjunta decorre de etapas distintas de ensino (Educação Infantil e Ensino Fundamental), o que afasta irregularidade administrativa;

- A denunciante foi devidamente cientificada acerca do arquivamento, conforme certidão juntada aos autos;

DECIDO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após a devida comunicação à autoridade oficiada. Até a sessão de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório nº 2025.0001938.

Publique-se.

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5221/2025**

Procedimento: 2024.0008490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto recebimento indevido de remuneração (e de correspondentes verbas rescisórias) pela servidora T. F. da S., em razão da ausência da correspondente contrapartida laboral, a configurar enriquecimento ilícito e dano ao erário, pelo período de janeiro de 2022 a setembro de 2024.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) oficie-se à Corregedoria da Secretaria de Saúde para que encaminhe cópia atualizada do procedimento correccional instaurado; (3.2) oficie-se à Secretaria de Administração do Estado para que envie certidão, emitida pelo departamento de recursos humanos e folha de pagamento, que ateste os pagamentos efetuados à servidora no período de janeiro de 2022 a setembro de 2024, acompanhada dos respectivos comprovantes, informando-se, inclusive, o número da agência e conta bancária da servidora utilizada para receber a remuneração; (3.3) agende-se data para oitiva da chefia imediata à época dos fatos investigados; (3.4) oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado para prestar informações sobre eventual existência de autorização para trabalho remoto em nome da servidora investigada;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0013318

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0013318 (Protocolo n. 07010844412202541), em que se apontou suposta ilegalidade no Edital nº 01/2025 da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, para o cargo de Procurador do Estado - Nível I, consistente na ausência de previsão no conteúdo programático do referido edital de questões sobre História e Geografia do Tocantins, o que, segundo o noticiante, estaria em desacordo com a Lei Estadual nº 4.182, de 29 de junho de 2023, que tornou obrigatória a inclusão de tais disciplinas. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: [prm22capital@mpto.mp.br](mailto:prm22capital@mpto.mp.br)

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920033 - ADITAMENTO A PORTARIA**

Procedimento: 2019.0003761

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 03/2025/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2019.0003761

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil foi instaurado para a apuração de possíveis invasões em áreas públicas da cidade de Palmas, por pessoas lideradas pelo senhor Bismarque Roberto de Sousa Miranda, conhecido como "Bismarque do Movimento", especialmente na Quadra Arse 132, Av LO 31, APM 34, APM 26, APM 24 e APM 21, bem como a existência de construções nas referidas áreas, figurando como investigados o Município de Palmas-TO e o senhor Bismarque Roberto de Sousa Miranda, sem prejuízo de demais investigados que pudessem surgir no curso desta instrução;

CONSIDERANDO que o presente inquérito teve por início representação realizada de forma anônima junto a Ouvidoria deste *Parquet* e no esforço de instruí-lo foram realizadas diligências que concluíram que apenas as APMs 21 e 26 estariam parcialmente ocupadas por uma igreja Assembleia de Deus Missão do Brasil e pelo CMEI Pequenininhos do Cerrado e uma Horta Comunitária respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das informações contidas nestes autos, do término do prazo que se aproxima e da realização de diligências complementares para melhor instrução dos fatos:

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria de Instauração - ICP/3032/2019 (Portaria ICP nº 039/2019), para adequar o objeto de apuração deste feito, especificando detalhadamente as áreas que serão investigadas, passando a constar como objeto de investigação a seguinte matéria:

“Apurar ocupações ilegais em áreas públicas municipais da Quadra ARSE 132 (1306-SUL), nesta Capital, especificamente nas APMs 21 e 26, figurando como investigados o senhor Bismarque Roberto de Sousa Miranda e o Município de Palmas-TO, sem prejuízo de demais investigados que possam surgir no curso desta instrução”.

Por fim, DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Requisite-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais - SEDURS e à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas - FMA, uma Ação Fiscalizatória e também informações sobre

a atual situação das APMs 21 e 26 da Arse 132 (1306 Sul), objeto de investigação neste feito;

3. Requisite-se a realização de vistoria *in loco*, por oficial de diligência, para verificar a atual condição das APMs 21 e 26 da Arse 132 (1306 Sul), devendo elaborar relatório circunstanciado e fotográfico ao término da vistoria;

4. Requisite-se à Procuradoria Geral do Município informações acerca da propositura de ações judiciais visando a desocupação das APMs 21 e 26 da Arse 132 (1306 Sul).

Palmas - TO, 15 de setembro de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0010987

Procedimento Administrativo n.º 2025.0010987

### **DECISÃO**

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0010987, instaurada em 16 de julho de 2025 e encaminhada à 27ª PJC através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que D.L.G. necessitava de diversos atendimentos médicos especializados.

Através da Portaria PA/3752/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0010987.

No dia 23/07/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora - Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 4) e diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 5) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Como resposta ao OFÍCIO Nº 0600/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.570/2025 (evento 6) esclarecendo:

“5.4. Conclusão Tecnologia: CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA - 03.01.01.007-2. 5.5.2. Da Consulta em Neurologia - Pediátrica. Conclusão: Favorável. A consulta pleiteada está contemplada pelo SUS, e conforme buscas junto ao Sistema de Regulação – SISREG III, verificamos que consta uma solicitação da CONSULTA EM NEUROLOGIA - PEDIATRICA (Código interno do SISREG III: 0320120), em nome do paciente desde a data de 28/05/2025, ou seja, há 62 dias, com situação de pendência. Portanto, no caso em comento, o paciente encontra-se inserido no fluxo administrativo, para o acesso ao atendimento pleiteado. Ressaltamos que a oferta da CONSULTA EM NEUROLOGIA – PEDIATRICA, que o paciente aguarda no SISREG III, é de competência da Gestão Estadual. Por fim, em buscas ao SISREG III na presente data (29/07/2025), é possível verificar que a CONSULTA EM NEUROLOGIA - PEDIATRICA (Código interno do SISREG III: 0320120), conta atualmente com uma demanda reprimida de 4.558 solicitações pendentes, e que no mês de julho de 2025, foram ofertadas 58 vagas pelo Hospital Geral Público de Palmas – HGPP.”

No dia 01/08/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 7) reforçando o ofício encaminhado anteriormente.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0601/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUNº 234/2025 esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta os seguintes registros:

- Atendimento em saúde mental infante juvenil, de 17/06/2025, sob o código nº. 60750740 PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas;
- Consulta em nefrologia - pediátrica, de 02/12/2019, sob o código nº. 317917611 DEVOLVIDO junto a Central Reguladora Macro Sul, gestão estadual do Tocantins; com a justificativa: “QUAL NECESSIDADE DE NEFRO PED”.
- Grupo – diagnóstico por imagem- exames com laudo (radiografia de cavum (lateral + hirtz) solicitado em 17/06/2025, sob o código nº. 607505745 pendente junto à Central Reguladora da SMS de Palmas;

Cabe esclarecer, que o paciente aguarda há 50 (cinquenta) dias, pela oferta dos procedimentos de competência da gestão municipal de Palmas. E, em diligência à Superintendência de Atenção à Saúde / SEMUS, foi informado que a oferta dos referidos procedimentos: Atendimento em Saúde Mental e Grupo - Diagnóstico por Imagem- exames com laudo encontram - se regulares, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço junto ao município de Palmas. Quanto à Consulta em Nefrologia – Pediátrica, informamos que o paciente encontra-se com fluxo interrompido. Desta forma, é necessário que o responsável pelo paciente busque a Unidade Básica de Saúde – UBS de sua referência, para que os operadores do SISREG III possam fornecer as informações complementares solicitadas pelo médico regulador e reenviar a solicitação ao sistema de regulação.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 10), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0040905-10.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da consulta em neurologia pediátrica.

Foi encaminhado Ofício SEC à parte interessada informando sobre a instauração da ação (evento 11).

Conforme a certidão de judicialização (evento 13), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0042830-41.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento do atendimento em saúde mental e o exame de radiografia de cavum.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação

civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0009370

Procedimento Administrativo n.º 2025.0009370

### **DECISÃO**

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0009370, instaurada em 13 de junho de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, dando conta de que I.M.C. possui resistência insulínica e esteatose hepática acentuada (gordura no fígado), e obesidade grau 2, e necessita do medicamento Wegovy 1mg de forma contínua e ininterrupta. Relata que procurou a assistência farmacêutica do Estado, havendo negativa em razão do medicamento não ser incorporado pelo SUS.

Através da Portaria PA/2961/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0009370.

No dia 13/06/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora - Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso, mas como não houve resposta, a diligência foi reiterada no dia 01/07/2025 (evento 4), contudo, ambas sem resposta até a presente data.

No dia 14/07/2025 foi encaminhada diligência à parte interessada (evento 5) solicitando documentos. A diligência teve retorno positivo com juntada de documentos no dia 22/07/2025 (evento 6).

No dia 30/07/2025 e 15/09/2025 foram anexados novos documentos encaminhados pela parte interessada (evento 7 e 8).

Conforme a certidão de judicialização (evento 9), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0042813- 05.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da medicação à paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento

Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0013558

Procedimento Administrativo n.º 2025.0013558

### **DECISÃO**

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0013558, instaurada em 29 de agosto de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, dando conta de que R.S.D.O. foi diagnosticada com doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada e aguarda consulta em pneumologia adulto, com classificação amarelo - urgência e solicitada em 24/09/2024 e até o presente momento não agendada

Através da Portaria PA/4712/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0013558.

No dia 02/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora - Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 5) e diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Como resposta ao OFÍCIO Nº 0772/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Estadual encaminhou a NOTA DE DEVOLUÇÃO NATJUS Nº 307/2025 (evento 6) esclarecendo:

“Em atenção ao pedido extrajudicial de informações sobre a oferta da CONSULTA EM PNEUMOLOGIA ADULTO (Código Interno SISREG III: 0701172), já devidamente registrada no Sistema de Regulação – SISREG III (conforme cópia da solicitação anexada à demanda), informa-se que a execução do referido atendimento é de competência do Município de Palmas/TO. Dessa forma, recomenda-se que o pedido de informações quanto à disponibilidade e oferta desses procedimentos seja encaminhado ao NatJus Municipal de Palmas/TO, a quem compete a adoção das providências cabíveis, tendo em vista que o NatJus Estadual não dispõe de acesso a dados assistenciais referentes ao caso.”

Como resposta ao OFÍCIO Nº 0773/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 269/2025 (evento 9) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Quanto à demanda requerida junto ao Sistema de Regulação - SISREG, consta 01 (uma) solicitação da Consulta em Pneumologia - Adulto, 24/09/2024, sob o código nº. 560658466, PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas, com a seguinte observação: “Paciente, 62 anos, HAS, com queixa de dispneia refratária ao uso de broncodilatador, com Espirometria (09/08/2024) sugerindo presença de distúrbio ventilatório obstrutivo. RX tórax (17/05/2024) demonstra Pulmão direito de volume reduzido em relação ao contralateral Às custas do segmento apical o qual apresenta espessamento na porção superior. Nunca avaliada por especialista. Solicito avaliação e seguimento especializado.”. Em diligência à Superintendência de Atenção à

Saúde / SEMUS, foi informado que, a Consulta em Pneumologia - Adulto está com a oferta suspensa na rede municipal de saúde, por falta de prestador/profissional na rede. Cabe esclarecer que o paciente aguarda há 350 (trezentos e cinquenta) dias pela oferta da referida consulta. Importa informar que no SISREG, há 2.233 (duas mil e duzentos e trinta e três) solicitações de Consulta em Pneumologia - Adulto, aguardando na fila de espera. Por fim, o paciente encontra-se em fluxo suspenso para acesso ao procedimento requerido.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 10), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0042815-72.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da consulta em pneumologia adulto.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0012806

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012806

### **DECISÃO**

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012806, instaurada em 19 de agosto de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, dando conta de que C.B.R. necessita de consulta em cirurgia pediátrica devido ao resultado do USG/Bolsa escrotal (testículo esquerdo ectópico em canal inguinal em terço médio). Relata que a solicitação para a consulta ocorreu em 05/08/2024 e até o presente momento não foi agendada, sendo classificada como amarelo - urgência.

Através da Portaria PA/4475/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012806.

No dia 19/08/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora - Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3 e 6) solicitando informações atualizadas sobre o caso, contudo, sem retorno até a presente data.

No dia 12/09/2025, a pedido da Promotoria, a parte interessada encaminhou documento para juntada.

Conforme a certidão de judicialização (evento 9), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0042831-26.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da consulta em cirurgia pediátrica.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso

administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2025.0008109

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), em que se informa a manifestação de vontade de entrega voluntária de criança pela genitora Neurivan Conceição Silva.

Inicialmente, o Conselho Tutelar foi oficiado e informou que a genitora havia desistido da entrega, mas que ainda não havia iniciado o acompanhamento pré-natal. Diante da necessidade de aprofundar a apuração, o feito foi convertido em Procedimento Preparatório, e foram expedidos ofícios à rede de proteção.

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e a Secretaria Municipal de Saúde responderam, encaminhando documentos que atestam o início do acompanhamento da gestante pela equipe de saúde da família.

Contudo, a diligência expedida por meio do Ofício nº 2047/2025-SEC-PJAFiladelfia (evento 9), destinada à Secretaria Municipal de Saúde, que requisitou informações sobre a efetiva inclusão da gestante no programa de pré-natal, ainda não foi formalmente respondida, encontrando-se pendente de resposta.

Por fim, observa-se que o esgotamento do prazo para conclusão do feito se encontra próximo.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que as informações sobre os fatos noticiados não permitem, por ora, a promoção de arquivamento ou o ajuizamento de qualquer medida.

A devida instrução do feito recomenda a necessidade de aguardar a resposta formal da Secretaria Municipal de Saúde, sendo imprescindível a reiteração do Ofício nº 2047/2025 (evento 9), para que a pasta informe oficialmente as providências adotadas.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental para a formação da opinio actio, determino as seguintes providências:

1 - A prorrogação do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

2 - Reitere-se o Ofício nº 2047/2025-SEC-PJAFiladelfia (evento 9), a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Filadélfia, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de incorrer no crime de desobediência e de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis, com base no art. 10 da Lei nº 7.347/85

3 - Pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Filadélfia, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### **920054 - DSPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2025.0002012

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria, em que se noticia suposta ausência de transporte escolar na Região do Rodiador, zona rural de Filadélfia-TO.

Posteriormente, foi anexado o procedimento nº 2025.0002475, com objeto similar, oriundo do Disque Direitos Humanos.

Foram expedidos ofícios ao Município de Filadélfia, ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Educação. O Município respondeu (evento 14) informando a regularidade do serviço na rota indicada, juntando documentos comprobatórios. O Conselho Tutelar, por sua vez, informou que entrou em contato com o motorista do transporte escolar daquela região, Sr. Paulo Cezar da Silva Dias, e segundo ele o transporte escolar da Região do Rodiador está rodando regularmente nos dias letivos (evento 15).

Encontra-se pendente, contudo, a resposta da Secretaria Municipal de Educação de Filadélfia ao Ofício n. 741/2025-SEC-PJ/Filadelfia (evento 11), cujo recebimento já foi certificado nos autos (evento 17).

Por fim, observa-se que o esgotamento do prazo para conclusão do feito se encontra próximo.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que as informações sobre os fatos noticiados não permitem, por ora, a promoção de arquivamento ou o ajuizamento de qualquer medida.

A devida instrução do feito recomenda a necessidade de aguardar a resposta para a diligência já enviada e ainda não respondida pela Secretaria Municipal de Educação, órgão diretamente responsável pela execução e fiscalização do serviço de transporte escolar, cujas informações são imprescindíveis para a completa elucidação dos fatos.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da juntada de informações para a formação da opinio actio, determino as seguintes providências:

1 - A prorrogação do Procedimento Preparatório por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 21 da Resolução nº 005/2021 do CSMP/TO c/c o art. 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

2 - Aguarde-se em secretaria a resposta da Secretaria Municipal de Educação de Filadélfia ao Ofício nº 741/2025 (evento 11). Decorrido o prazo sem manifestação, reitere-se o ofício, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob as penas da lei.

3 - Pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Filadélfia, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0011435

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarai/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0011435, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Notícia de Fato nº 2025.0011435

Área: Patrimônio Público.

Assunto: Falta de pagamento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Tabocão-TO.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do recebimento de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010831602202514), alegando o que abaixo segue:

“AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABOCAO

DENÚNCIA POPULAR

Assunto: Omissão no pagamento da data-base dos servidores públicos municipais e realização de eventos festivos custeados com recursos públicos.

A comissão quadro da Saúde dos servidores do Município de Tabocão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar esta DENÚNCIA, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

#### **1. DOS FATOS**

O Município de Tabocão através de sua gestão atual, tem descumprido de forma reiterada a obrigação legal de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Desde 2024, os servidores municipais não têm recebido o reajuste correspondente à data-base, o que configura clara afronta ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, comprometendo a dignidade dos trabalhadores públicos e resultando em perda real do poder aquisitivo.

Paralelamente a essa omissão, a administração municipal tem promovido eventos festivos, shows e comemorações públicas, com elevados custos ao erário, conforme amplamente divulgado nas redes sociais oficiais da Prefeitura e em meios de comunicação locais.

Tal conduta demonstra desvio de finalidade no uso dos recursos públicos, privilegiando gastos com festividades em detrimento de direitos constitucionais dos servidores, o que pode configurar ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, especialmente o art. 11) e violação aos princípios da Administração Pública.

## 2. DO DIREITO

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é direito assegurado constitucionalmente (art. 37, X, CF), e sua omissão injustificada representa violação direta a esse preceito.

Ademais, o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, lealdade às instituições e eficiência, o que parece se verificar no caso em tela.

## 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a este Ministério Público:

1. A apuração dos fatos noticiados, com abertura de procedimento investigatório para apurar eventual ato de improbidade administrativa e dano ao erário;
2. A requisição de informações ao Município de Tabocão sobre o não pagamento da data-base dos servidores e os gastos realizados com eventos festivos;
3. A eventual propositura de ação civil pública, caso constatadas irregularidades e lesão ao patrimônio público ou aos princípios da Administração.

Por fim, caso necessário, comprometo-me a prestar esclarecimentos adicionais ou encaminhar documentos comprobatórios que estejam ao meu alcance.

Atenciosamente,

Segue em anexo o Projeto de Lei nº 07/2024 aonde foi feito o último reajuste do data base oande os funcionário estão recebendo.”

Com a representação anônima foi anexada cópia do Projeto de Lei nº 07/2024 que “Concede a Revisão Geral Anual das Remunerações e Subsídios dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município e dá Outras Providências” (Evento 1).

Diante da necessidade de averiguar a procedência da denúncia e esclarecer o fato noticiado, oficiou-se ao Município de Tabocão para apresentar manifestação sobre o teor da delação anônima, bem como para que informasse se haveria previsão orçamentária para a concessão da data-base no exercício corrente e se a administração municipal pretende enviar, ainda neste ano, projeto de lei específico ao Poder Legislativo, fixando o percentual de reajuste para reposição da perda inflacionária ao longo do último ano, conforme previsto no artigo 37, inciso X, *in fine*, da Constituição Federal (Eventos 4 e 5).

Em resposta, o Prefeito de Tabocão prestou as seguintes informações:

"(...) Nesse sentido, sobre a questão apontada pelo denunciante, sobre a omissão no pagamento da data-base dos servidores públicos municipais, afirmo que o projeto de Lei está em análise para ser concedido ainda nesse ano, ademais, está sendo elaborado um estudo do impacto orçamentário financeiro pela contabilidade.

Desse modo, não há que se falar em omissão por parte da administração pública municipal, pelo contrário, estudos estão sendo feitos para que se possa elaborar um projeto de Lei que obedece a todos os requisitos

legais exigidos” (Evento 7).

Nesse contexto, foi expedido ofício para a Câmara Municipal de Tabocão, solicitando informar se a Lei Orçamentária (LO) aprovada no ano anterior trazia previsão para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de Tabocão (Evento 8-9).

Em resposta o Presidente da Câmara Municipal de Tabocão-TO apresentou os seguintes esclarecimentos:

"(...) Cumpre informar que, conforme documentação em anexo, a Lei Orçamentária Anual aprovada no ano de 2024 não dispunha de qualquer dispositivo acerca do possível reajuste salarial dos servidores do município.

Contudo, foi editada a Lei 04/2024, que concede a revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos vinculados ao poder executivo municipal.

Informamos ainda, que esta Casa detém apenas o autógrafo de lei e o Projeto encaminhado pelo Poder Executivo para tramitação. A Lei sancionada e assinada pelo Chefe do Poder Executivo pode ser solicitada diretamente a Prefeitura Municipal. Destacamos que toda a documentação relativa a esta temática segue em anexo” (Evento 13).

Para comprovar o alegado, o Presidente da Câmara Municipal de Tabocão-TO anexou cópia do Projeto de Lei 07/2024; cópia do Projeto de Lei Nº 1, de 5 de abril de 2024, que estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de TABOCÃO, para o exercício financeiro de 2025); cópia da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL; cópia do PPA, cópia do Orçamento para 2025 e cópia do Cronograma de desembolso orçado para 2025 (Evento 13).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A controvérsia trazida a este órgão ministerial consiste em analisar o descumprimento de obrigação constitucional pela Prefeitura Municipal de Tabocão, no tocante à implementação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Município de Tabocão-TO, referente ao ano de 2025.

Ora, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Desta feita, a Constituição Federal atribuiu competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei sobre a matéria (art. 165, II c/c o art. 169, § 1º, II), logo não cabe ao Judiciário, ainda que configurada a mora, iniciar o processo legislativo para suprir-lhe a falta ou fixar prazo para cumprimento pelo Executivo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

A seguir, transcrevo os dispositivos constitucionais e julgado do STF sobre a matéria:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. (...) Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. (...). Recurso extraordinário desprovido. (RE 424584, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-01040)"

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral no âmbito do julgamento do RE 843.112, tema 624: "*O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção*".

Contudo, na espécie, segundo informado pela Administração Municipal, o projeto de lei está em análise para ser concedida a revisão anual da remuneração dos servidores ainda neste ano, dependendo da conclusão do estudo de impacto orçamentário financeiro pelo setor de contabilidade.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013/CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, devendo as respectivas razões de recurso serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração

(art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Tabocão-TO acerca da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0008363

### EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0008363 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0008363, noticiando supostas irregularidades na realização do evento pé na trilha pelo Município de Gurupi/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na realização do evento pé na trilha pelo Município de Gurupi/TO. Devido a denúncia o Município de Gurupi/TO foi instado a se manifestar, por meio da diligência nº 38006/2025 (evento 9), para prestar os devidos esclarecimentos. É o relatório necessário, passo a decidir. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. A Municipalidade compareceu aos autos no evento 11, por meio do ofício nº 0211/2025SEMDEMA, esclarecendo que o evento "Pé na trilha" foi promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, sem qualquer custo financeiro para o Município, uma vez que contou com parcerias importantes que ajudaram no evento. Nesse contexto, foram apresentados os seguintes parceiros: Energisa, responsável pela doação de medalhas de participação para os inscritos e 35 (trinta e cinco) camisetas, BRK Ambiental, responsável pelo fornecimento de mesa de frutas para cerca de 400 participantes, além de água durante todo o percurso. Houve também a doação de 200 mudas de espécies nativas, destinadas ao plantio, reforçando o caráter educativo e de conscientização ambiental da iniciativa. Foi esclarecido pelo Município que a arrecadação de alimentos não perecíveis foi realizada mediante participação voluntária dos inscritos, sem caráter obrigatório para os participantes, tendo como objetivo incentivar a prática de ações de responsabilidade social e ambiental. Destaque-se que a Municipalidade solicitou formalmente a doação dos alimentos arrecadados, que foram integralmente destinados a ações de fortalecimento da proteção social básica no Município. Parte dos alimentos foi direcionada ao serviço de acolhimento de crianças e adolescentes e a casa do idoso, e o restante distribuído para as famílias em situação de vulnerabilidade social acompanhadas pelos centros de referência de assistência social (CRAS) sendo os critérios técnicos e sociais para doação definidos conforme a política municipal de assistência social. No ponto, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), "a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade

com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)". Com base em tais premissas, as informações prestadas pelo Município devem ser presumidas legítimas até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação atuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0007512

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0007512, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n. 07010804447202547, noticiando supostas irregularidades em contratações de shows, e que a conduta narrada poderia configurar ato de improbidade que causa dano ao erário, no município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### 920109 – DECISÃO - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2025.0007512

#### 1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades em contratações de shows, e que a conduta narrada poderia configurar ato de improbidade que causa dano ao erário.

A denúncia, recebida em 13/05/2025, no evento 1, relatava que o show que aconteceria em Gurupi no dia 13 de maio, da banda Mastruz com Leite, foi publicado no diário oficial do município na data de 12 de maio com o valor de R\$ 220.000,00, um valor supostamente muito acima do custo real da banda, estimado pelo denunciante em R\$ 80.000,00 a R\$ 90.000,00. O noticiante também mencionou que o vereador Mário Cezar teria feito uma lei limitando os valores de shows nacionais a R\$ 150.000,00.

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2). A noticiante foi distribuída para a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi em 15/05/2025.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Gurupi solicitando informações e documentos sobre a contratação (evento 7). A resposta veio no evento 11, quando o Município de Gurupi, por meio da Procuradoria Geral, informou que a contratação da banda Mastruz com Leite se deu por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A Procuradoria também esclareceu que o valor contratado de R\$ 220.000,00 estava compatível com o mercado, citando consulta ao Painel Nacional de Contratações

Públicas para reforçar a análise de preços. O contrato nº 135/2025 foi anexado, confirmando o valor e a inexigibilidade.

Adicionalmente, foi oficiada a Câmara Municipal de Gurupi (evento 8), solicitando informações sobre a suposta lei que limitaria os valores de shows. A resposta, juntada no evento 10, informou que não existe lei municipal sobre o tema, havendo apenas um Projeto de Lei em tramitação, de autoria do Vereador Mário Cezar, que recebeu parecer técnico preliminar pela antijuridicidade.

Em continuidade das averiguações, foi realizada pesquisa em redes abertas, cujos resultados foram juntados ao evento 9. A certidão circunstanciada informa que o valor do show da banda Mastruz com Leite, em 2025, foi de R\$ 160.000,00 em Garanhuns/PE, R\$ 230.000,00 em Oliveira dos Brejinhos/BA, e R\$ 200.000,00 em Caruaru/PE, com uma média de R\$ 215.000,00 para os festejos juninos na Bahia.

É o breve relatório.

## 2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

[Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...) IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”]

A redação é idêntica à do art. 4º da Resolução 174 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I 3 o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; II 3 a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; III 3 for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, a apuração realizada demonstrou que as alegações da denúncia não se sustentam, pois os valores de contratação de R\$ 220.000,00 para o show da banda Mastruz com Leite em Gurupi mostram-se compatíveis com os preços praticados no mercado, conforme demonstrado na pesquisa em portais de notícias e no painel de transparência do Ministério Público da Bahia. Além disso, a suposta lei que limitaria o valor dos shows não existe, estando em fase de projeto de lei. Assim, a contratação se deu por inexigibilidade de licitação, modalidade prevista em lei, com a devida justificativa de preço.

O caso resta desprovido de elementos que configurem uma ilegalidade ou ilícito a ser investigado, uma vez que a premissa de sobrepreço não foi confirmada. Portanto, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0007512, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP3TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP - Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009047

Denúncia anônima protocolo 07010710052202411

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o apontado Sidnei Dourado Campos, haja vista que não foi possível a notificação pessoal, da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0009047, instaurado a partir de denúncia anônima feita via Ouvidoria MP/TO, que relata possível existência de servidor "fantasma" na prefeitura de Gurupi,

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Informa que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)) e até a data da sessão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Gurupi, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0012844

Notificação de Arquivamento - Notícia de Fato nº 2025.0012844

Denúncia anônima via Ouvidoria - Protocolo 07010841566202581

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, torna público, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 2025.0012844.

Cumpra salientar que poderá (ão) interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de supostas irregularidades na atuação do profissional da segurança do Hospital Regional de Gurupi/TO.

A narrativa relata, uma denúncia de abuso de autoridade e assédio moral contra o segurança Jessen, do Hospital Regional de Gurupi (TO).

Conforme alegado, o funcionário teria tratado o denunciante com grosseria durante a troca de acompanhantes, mesmo havendo autorização interna para o procedimento mantendo uma postura ríspida e intimidadora.

O fato relatado, envolvendo uma possível conduta inadequada de um segurança no Hospital Regional de Gurupi, configura, em princípio, uma questão de competência administrativa. A apuração e eventual responsabilização cabem à própria gestão da unidade hospitalar, por meio de seus mecanismos internos de controle e correição.

Diante disso, é recomendável que o denunciante encaminhe sua reclamação formalmente à administração do hospital, utilizando os canais institucionais adequados, de modo a possibilitar a verificação dos fatos e a adoção das providências que se mostrarem necessárias.

Ademais, observa-se que a denúncia foi apresentada de forma anônima, sem a indicação de elementos mínimos de prova, como testemunhas, documentos ou registros que pudessem conferir maior credibilidade ao relato.

Ressalta-se que a simples insatisfação com o atendimento recebido, especialmente quando baseada em percepções subjetivas de grosseria ou má conduta, não configura, por si só, matéria de interesse jurídico relevante para atuação extrajudicial de órgãos externos, como o Ministério Público. Diante disso, reforça-se que a via mais adequada para análise do caso é a instância administrativa do próprio hospital.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5213/2025**

Procedimento: 2025.0008198

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 08ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no Art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no Art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como na Resolução nº 17/2021-CSMPTO e no Art. 4º, §4º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0008198, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, que aponta a suposta utilização da máquina pública para autopromoção da Prefeita de Gurupi, Josi Nunes, por meio de publicidade institucional indevida, com a contratação de agências de publicidade;

CONSIDERANDO que a denúncia traz indícios de que a publicidade institucional em questão, ao invés de ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, estaria sendo usada com a finalidade de promoção pessoal da gestora, em possível violação ao Art. 37, §1º, da Constituição Federal e ao Art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a existência de elementos indiciários nos autos, como imagens de peças publicitárias com slogans personalistas e extratos de pagamentos significativos às agências de publicidade AIM - Comunicação e Propaganda S/C LTDA e Open Art Propaganda e Marketing, que justificam o aprofundamento das investigações;

CONSIDERANDO que a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil se faz necessária para a realização de diligências investigativas mais aprofundadas, como a requisição de documentos e a oitiva de pessoas, a fim de reunir elementos de convicção suficientes para a propositura de Ação Civil Pública ou para o arquivamento do caso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição legitimada para a apuração de atos de improbidade administrativa e a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0008198 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo a mesma numeração, com a finalidade de apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte da Prefeita de Gurupi, Josi Nunes, em razão da possível utilização de publicidade institucional para promoção pessoal.

Art. 2º. Determinar, a partir da instauração do Inquérito Civil, a realização das seguintes diligências:

1. Oficiar a Prefeitura de Gurupi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os relatórios de execução dos contratos de publicidade com as agências Open Art Propaganda e Marketing (CNPJ

50.248.066/0001-73) e AIM - Comunicação e Propaganda S/C LTDA (CNPJ 63.079.008/0001-05), especificando as campanhas e as peças publicitárias produzidas.

2. Requisitar à Prefeitura de Gurupi os extratos de pagamentos completos, com notas fiscais detalhadas, de todos os exercícios financeiros da gestão atual (2021-2025) para ambas as agências de publicidade mencionadas.
3. Solicitar à Prefeitura de Gurupi a apresentação de todos os vídeos e mídias das campanhas publicitárias em formato digital, para análise do conteúdo e verificação da alegação de autopromoção.
4. Requisitar as justificativas e autorizações para cada campanha publicitária, bem como os estudos técnicos e de audiência que embasaram a contratação dos veículos de mídia.
5. Averiguar as alegações da denúncia de que a "Via da Integração" foi obra do ex-prefeito e utilizada para a promoção da atual gestão.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser registrada na autuação do procedimento e informada ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da legislação vigente.

Gurupi, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5207/2025**

Procedimento: 2025.0015246

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas legais que versam o zelo pelos princípios e conceitos no contexto da infância e juventude;

CONSIDERANDO que para a plena defesa desse princípios e conceitos necessário que meios sejam dispostos aos órgãos públicos que atuam nessa frente; e,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins encampa esse objetivo de aperfeiçoamento estrutural dos Conselhos Tutelares, o que é condensado em seu documento eletrônico de número 07010755146202418, inserto no sistema Integrar:

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar as soluções adotadas pelos Municípios de Itaguatins; Sítio Novo do Tocantins; São Miguel do Tocantins; Axixá do Tocantins e Maurilândia do Tocantins quanto às necessidades apuradas e vindicadas por seus Conselhos Tutelares.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício aos Conselhos Tutelares para que se manifestem a respeito de suas necessidades relativas ao dia a dia de trabalho;
- c) em consulta ao que já conta por tal objeto e foco, encontradas as seguintes proposições:
  - 1) 0001624-67.2022.8.27.2724 veículo conselho tutelar de Itaguatins, além de estruturação;
  - 2) 5000847-12.2013.8.27.2724, estruturação do CT de Itaguatins – cumprimento de TAC;
  - 3) 5000892-16.2013.8.27.2724 estruturação CT de Maurilândia;
  - 4) 5000891-31.2013.8.27.2724 estruturação CT São Miguel do Tocantins;
  - 5) arquivamento do inquérito civil nº. 013/2017, relativo à estruturação do Conselho Tutelar de Sítio Novo do

Tocantins.

Visando a otimização dos trabalhos, de rigor a verificação do andamento das ações judiciais, não obstante seja cumprida a ordem de manifestação atual do Conselhos Tutelares; e,

d) comunique-se o Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE; e

e) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior  
Promotor de Justiça

## Anexos

[Anexo I - PA - Estruturação Conselhos Tutelares...odt](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6159c54609642ad44aaa14645c33f5fb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6159c54609642ad44aaa14645c33f5fb)

MD5: 6159c54609642ad44aaa14645c33f5fb

Itaguatins, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920473 - PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002363

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2025.0002363, instaurado a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Carlos Ferreira Andrade, que, à época, exercia simultaneamente o cargo de Secretário Municipal de Administração de Novo Acordo/TO, nomeado pelo Decreto n.º 004/2025, e o cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Hospital Geral de Palmas, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Diante da incompatibilidade, este Órgão Ministerial expediu a Recomendação Administrativa n.º 23/2025, direcionada ao Prefeito Municipal de Novo Acordo, Sr. Mateus Batista Coelho, para que notificasse o servidor a optar por um dos vínculos públicos mantidos, sob pena de exoneração do cargo em comissão de Secretário.

Em resposta, o Município de Novo Acordo, por meio do Ofício GAB n.º 159/2025, de 27 de junho de 2025, informou ter dado integral cumprimento à recomendação ministerial, esclarecendo que o servidor, ao ser notificado, optou por manter-se exclusivamente no cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, tendo, portanto, requerido sua exoneração da função de Secretário Municipal de Administração.

A exoneração foi formalizada pelo Decreto Municipal n.º 122, publicado no Diário Oficial do Município, edição n.º 754, em 10 de junho de 2025, documento que se encontra anexado aos autos.

É o breve relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo em hipóteses taxativamente previstas (dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos privativos de profissionais de saúde).

No caso dos autos, o exercício simultâneo do cargo de Secretário Municipal de Administração (de natureza eminentemente política) com o cargo de Auxiliar de Enfermagem não encontra respaldo nas exceções constitucionais.

Por essa razão, a Promotoria de Justiça expediu recomendação administrativa visando à regularização da ilegalidade, sob pena de responsabilização do gestor público pela manutenção da situação irregular.

Consoante documentação juntada aos autos, a recomendação ministerial foi integralmente cumprida, com a exoneração do servidor do cargo em comissão. Desse modo, restou sanada a irregularidade noticiada, não subsistindo objeto para continuidade da investigação, conforme preconiza a Súmula CSMP n. 10/2013:

“É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento”.

Ademais, infere-se das provas carreadas no presente procedimento, que o servidor laborava em sua função de Auxiliar de Enfermagem em regime de plantões, os quais eram realizados no período noturno e aos finais de semana, donde se conclui a inócuência de sobreposição de jornadas e elide, por consequência, os indícios de dano ao erário público.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. Contudo, além de não se verificar presente o elemento objetivo, não se vislumbra ainda o dolo e/ou má-fé na conduta dos investigados.

Ao examinar o Tema 1199, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa a presença do elemento subjetivo dolo:

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Assim, diante da ausência de comprovação do dolo, o Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins tem decidido no sentido de que a cumulação indevida de cargos públicos não se confunde com ato de improbidade, sendo necessário a presença de conduta dolosa dirigida para alcançar o fim ilícito:

“EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA. PARTES SAÍRAM INTIMADAS PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Restando consignado no termo de audiência que as partes saíam intimadas para a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, não procede a alegação de cerceamento de defesa por ausência de

intimação, mormente porque o advogado do apelante estava presente na referida audiência.

2. A interpretação das regras contidas no art. 11 da Lei nº 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada de forma restritiva, tendo em vista que uma interpretação ampliativa poderá imputar improbidade a condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, vez que ausente a má-fé do agente e preservada a moralidade administrativa, corre-se o risco de o aplicador da lei ir além do que o legislador pretendeu.

3. Seguindo-se a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ de que a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico, deve-se reconhecer que inexistente, no caso, qualquer demonstração de ato de improbidade que revele dolo ou desonestidade administrativa, pois, em que pese tenha havido naqueles períodos a acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal, não há nos autos a comprovação de que houve o pagamento sem contraprestação de serviços.

4. Ademais, no caso vertente, além de não se observar o dolo na conduta do apelante/requerido, também não restou demonstrada a lesão ao erário a ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso II, ou subsidiariamente, art. 12, inciso III (artigo 11 da Lei nº 8.429/92).

5. Recurso conhecido e provido para reformar integralmente a sentença a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

(TJTO , Apelação Cível, 0008299-75.2019.8.27.0000, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE , julgado em 13/05/2020, juntado aos autos em 26/05/2020 12:02:38)”.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, aplicável analogicamente ao Procedimento Preparatório, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 22 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O

ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2025.0002363.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Novo Acordo/TO, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0013325

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### I. DOS FATOS:

Trata-se de Notícia de Fato aportada nesta Promotoria de Justiça, por meio da Ouvidoria, sob protocolo nº 07010841818202571, na qual o(a) denunciante anônimo relatou supostas irregularidades:

*Boa tarde. É legal a forma da contratação da psicóloga da Rede Municipal de Educação de Palmeirópolis (Raissa Brito)? No portal está como ela trabalha 36h, mas recebe por 40h e é sabido de todos da comunidade que ela só trabalha 20h pelo o município, pois a mesma atende em seu consultório particular nas terça-feira a tarde, quinta feira a tarde e sexta o dia todo.*

No evento 04, foi proferido despacho determinando que a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis fosse oficiada para apresentar informações acerca da denúncia formulada.

A diligência foi encaminhada no evento 05, sendo certificada a entrega no evento 06.

Posteriormente, houve despacho prorrogando o prazo no evento 07, com registro da dilação no evento 08.

No evento 09, a Prefeitura apresentou resposta, esclarecendo que a servidora apontada ocupa cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos da Lei Municipal nº 574/2024, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e remuneração mensal bruta de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais). Informou, ainda, que exerce a função de Coordenadora do Programa Psicossocial no Ambiente Educacional, instituído pela referida Lei, cuja finalidade é atender às necessidades específicas de crianças e servidores da rede de educação no âmbito psicossocial, assegurando suporte adequado às demandas emocionais, sociais e comportamentais identificadas no ambiente escolar.

Segundo a Prefeitura, no exercício de suas atribuições, a servidora planeja, coordena e executa estratégias de atendimento psicossocial, prestando atendimento a alunos e servidores na Sala Psicossocial e, sempre que necessário, realiza acompanhamentos diretamente nas escolas da rede municipal, desenvolvendo também ações preventivas e interventivas voltadas ao bem-estar e à saúde emocional da comunidade escolar.

Foi destacado que, em razão da natureza do serviço, a flexibilidade de horários é indispensável, considerando que as demandas psicossociais não se limitam a períodos rígidos de expediente. Ressaltou-se que, embora vigente o Decreto Municipal nº 298/2025, que regulamenta o expediente contínuo de 6 (seis) horas na Secretaria Municipal de Educação, a servidora com frequência excede tal carga horária, realizando atendimentos em horários e locais diversos, inclusive na zona rural, sempre que necessário, para assegurar a efetividade do Programa.

Por fim, informou que a servidora Raissa Dias Brito exerce regularmente suas funções junto à Secretaria Municipal de Educação, em plena conformidade com a legislação municipal e com as demandas próprias da área psicossocial no ambiente educacional, juntando aos autos o Decreto nº 177/2025, a Lei nº 574/2024 e a folha de frequência da servidora, esta última demonstrando o cumprimento de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

## II. FUNDAMENTAÇÃO:

Dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, que a Notícia de Fato será arquivada quando estiver desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. Vejamos:

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;*

*II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);*

*III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);*

*IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)*

(...)

Regularmente oficiada, a Prefeitura Municipal prestou informações no evento 09, esclarecendo que a mencionada servidora ocupa cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo remuneração mensal bruta de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais), conforme dispõe o § 8º da Lei Municipal nº 574/2024. Foi anexada, ainda, documentação comprobatória, incluindo folha de frequência, que atesta o cumprimento da carga horária estabelecida.

Assim, verifica-se que a denúncia apresentada é desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas que justifiquem o prosseguimento da apuração, sobretudo diante da resposta documentada do Poder Público Municipal, que demonstra a regularidade da função exercida.

## III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO, com base no art. 5º, incisos IV da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Determino:

1. Tratando-se de denúncia anônima, determino seja efetuada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público, por meio da aba “comunicações” no sistema integrar-e;
2. Comunique-se o Diário Oficial do Ministério Público (DIARIODOMP – AOPAO – ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS), por meio da aba “comunicações” no sistema integrar-e.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, finalizando-se no sistema.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 25 de setembro de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VICENTE JOSÉ TAVARES NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

## **920379 - DECISÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA**

Procedimento: 2025.0013378

### **I. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da Notícia de Fato anônima nº 2025.0013378 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP), que descreve o seguinte:

“Olá! Venho por meio desta mensagem fazer um denúncia! A prefeitura do Município de Palmeirópolis-To está infringido Lei Federal e a Constituição Federal por meio da Secretária Municipal de Saúde, contratou Agentes Comunitário de Saúde por meio Contrato Temporário assim contrariando a Constituição e Leis Federais que reje a admissão desses profissionais, que deve ser por meio de processo seletivo público ou concurso público, as contratações temporárias também infligi a legislação Federal ao contratar pessoas que residem fora da área geográfica de atuação. A seguir Leis que a Prefeitura do Município de Palmeirópolis-TO está infringido. Constituição art 198 § 4º A lei Federal Nº 11.350/2006 e Lei Federal nº 13595/2018. Denúncia Anônima”.

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, deixou de indicar os nomes dos supostos servidores contratados pela Prefeitura de Palmeirópolis/TO.

Tal omissão inviabiliza o regular prosseguimento das investigações, diante da ausência de elementos mínimos de convicção e da fragilidade das informações apresentadas.

Assim, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias se mostram genéricas e imprecisas, deve ser oportunizada ao(à) noticiante a possibilidade de complementar e especificar suas alegações, de modo a viabilizar a apuração ministerial.

### **II. CONCLUSÃO**

Diante da situação acima, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, (i) complementando a denúncia informando o nome dos servidores (agentes comunitários) que foram contratados de forma temporária pela Prefeitura de Palmeirópolis/TO,(ii) seja enviado por meio da ouvidoria ou pelo e-mail desta promotoria, qual seja: [promotoriaparana@mpto.mp.br](mailto:promotoriaparana@mpto.mp.br).

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VICENTE JOSÉ TAVARES NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0013714

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### I. DOS FATOS:

Trata-se de Notícia de Fato aportada nesta Promotoria de Justiça, por meio de denúncia anônima, registrada sob o protocolo nº 07010846842202513, na qual o(a) denunciante relatou determinados fatos.

*“Denuncio indícios de improbidade administrativa e conflito de interesses envolvendo o Subsecretário Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, Haroldo Soares Guimarães (CFT nº 12203777168), que estaria direcionando serviços e demandas públicas da Prefeitura de Palmeirópolis/TO para seu parceiro profissional Ismael Silva Carvalho Campos (CFT nº 03748718179), proprietário da empresa PRUMO GEO LTDA (CNPJ 50.832.695/0001-46). Consta que a referida empresa recebeu da Prefeitura, em 15/04/2025, o valor de R\$ 4.800,00 (Processo nº 110275) por serviços de topografia e georreferenciamento. Tais fatos apontam favorecimento indevido, uso de informações privilegiadas e violação à Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), à Lei nº 12.813/2013 (conflito de Interesses) e aos princípios constitucionais da Administração Pública.*

No evento 04, foi proferido despacho determinando que fosse efetuada a complementação da denúncia, a ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias:

- (i) identificação do processo de contratação: Qual o número do processo administrativo que resultou na contratação da empresa? É crucial para que possamos analisar toda a documentação envolvida;
- (ii) Detalhes sobre a relação: Qual é a natureza exata da "parceria profissional" entre o Secretário e Ismael? Existem contratos sociais, vínculos societários, ou outras provas dessa relação?;
- (iii) Indícios de superfaturamento ou sobrepreço: Fornecer elementos que indiquem que o valor de R\$ 4.800,00 está acima do preço de mercado para os serviços de topografia realizados;
- (iv) Outras contratações: A empresa de Ismael foi contratada em outras ocasiões pela Prefeitura Municipal de Recursos Hídricos? Se sim, fornecer detalhes sobre a data, o objeto e o valor desses contratos;
- (v) Prova de uso de informações privilegiadas: Apontar de que forma o Secretário teria utilizado sua posição para beneficiar a empresa, detalhando as circunstâncias e os atos específicos;
- (vi) Violação de princípios constitucionais: Apontar as condutas específicas que, na visão do denunciante, violam os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme se depreende da presente Notícia de Fato, o despacho foi proferido no dia 03 de setembro de 2025, tendo sido publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 04 de setembro de 2025, à página 255. Todavia, o(a) denunciante não apresentou a complementação da denúncia no prazo assinalado.

Dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, que a Notícia de Fato será arquivada quando estiver desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. Vejamos:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

*I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;*

*II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);*

*III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);*

*IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)*

(...)

### III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, diante da inexistência de elementos mínimos que justifiquem a continuidade da investigação e o(a) denunciante não atendeu à intimação para complementá-la.

Determino:

1. Tratando-se de denúncia anônima, determino seja efetuada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público, por meio da aba “comunicações” no sistema integrar-e.
2. Comunique-se o Diário Oficial do Ministério Público (DIARIODOMP - AOPAO - ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS), por meio da aba “comunicações” no sistema integrar-e.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, finalizando-se no sistema.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 25 de setembro de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VICENTE JOSÉ TAVARES NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5218/2025

Procedimento: 2025.0007531

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2025.0007531, autuada em razão de comunicação, oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, do descumprimento de requisição exarada pelo Ministério Público no âmbito do Inquérito Civil Público n. 2020.0005288, pela Secretária de Saúde do Município de Pedro Afonso, Kelma de Souza França, a qual teria sido notificada pessoalmente para apresentar informações no citado Inquérito Civil Público, sob pena de desobediência, contudo não o fez, tampouco apresentou justificativa da impossibilidade de cumprir a requisição;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar o crime previsto no art. 10, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível crime tipificado no art. 10, da Lei nº 7347/85, diante do descumprimento de requisições do Ministério Público, expedidas no Inquérito Civil Público n. 2020.0005288, por Kelma de Souza França, Secretária Municipal de Saúde de Pedro Afonso,

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Redesigne-se data para que seja realizada a oitiva da investigada sobre os fatos;
  - b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
  - c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.
- Cumpra-se.

Pedro Afonso, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5219/2025**

Procedimento: 2024.0002573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0002573, instaurada a partir de informação advinda do Procurador da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Dr. Marcus, informando que máquina do município de Pedro Afonso se encontrava prestando serviços na Fazenda Monastério, localizada às margens do Rio Sono, no Município de Bom Jesus;

CONSIDERANDO que se confirmada a conduta, é possível que caracterize ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, inciso XIII, da lei 8.429/92 (*permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades*);

CONSIDERANDO que, convencido da ausência de elementos suficientes para iniciar uma investigação, o órgão ministerial oficiante promoveu o arquivamento dos autos (ev.12). Todavia, em análise à decisão de arquivamento, o Conselho Superior do Ministério Público decidiu pela improcedência do pedido, conforme decisão a seguir ementada:

**EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 3854/2024. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADA NA UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PERTENCENTE À PREFEITURA DE PEDRO AFONSO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE INTERESSE PARTICULAR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INVESTIGAÇÃO, COM A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MUNICÍPIO INVESTIGADO, CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. POSSIBILIDADES DE DILIGÊNCIAS TENDENTES A COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES ACERCA DOS FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO. PRECEDENTE DO CSMP: 2023.0010161 NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAÇÃO.**

CONSIDERANDO que, em consequência, este órgão foi designado a dar continuidade ao feito, conforme portaria de designação acostada no evento 20;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de verificar se houve efetiva utilização do maquinário público em propriedade privada de forma irregular e, caso positivo, o

agente responsável pelo fato, caracterizando conduta ímproba, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP 005/2008.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se ao município de Pedro Afonso, na pessoa do Secretário de Obras, requisitando que informe o(s) servidor(es) responsável(is) por manobrar a escavadeira e para que remeta ao Ministério Público as atividades da referida máquina nos meses de fevereiro e março de 2024, discriminando os locais onde foram utilizadas e as respectivas datas. Prazo de 15 dias para resposta.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0006541

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado em 2017 com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato n. 174/2015, firmado entre o Município de Porto Nacional/TO e a empresa Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda., cujo objeto seria a execução de obra pública com previsão de pagamento por meio de dação em pagamento de área pública municipal.

No curso da investigação, foram adotadas diversas diligências, que resultaram na juntada de cópia do contrato e de seus anexos; relatórios de vistoria técnica elaborados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura; certidões de matrícula imobiliária (nº 111.976, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional), atualizadas até 2024, em nome da Fuso Engenharia; respostas do Município, notadamente o Ofício nº 150/2025, subscrito pela Procuradoria-Geral, informando que não houve qualquer pagamento à empresa até a presente data e que não existem boletins de medição homologados, relatórios técnicos, designação de fiscal de contrato, termo de recebimento ou de conclusão da obra e cópia da sentença proferida nos autos da ACP nº 0005318-49.2015.827.2737, ajuizada por este Ministério Público, na qual foi julgada improcedente a pretensão de declaração de inconstitucionalidade das leis municipais que autorizaram a desafetação/alienação das áreas públicas envolvidas, decisão esta confirmada em sede recursal.

Eis o relatório.

Logo, nesse particular, não vislumbro a apontada ocorrência de malversação de verbas públicas que justifique a continuidade desta investigação.

Com efeito, da detida análise da documentação juntada nos autos não há comprovação de repasse financeiro à empresa investigada. Ao contrário, a Prefeitura foi categórica em afirmar que nenhum pagamento foi efetuado, sendo inviável falar em prejuízo patrimonial efetivo ou de que os gastos investigados tenham sido revertido em prejuízos ao erário e no locupletamento criminoso de terceiros.

É certo que foram identificadas falhas administrativas na condução do contrato, notadamente a ausência de designação formal de fiscal do contrato, inexistência de boletins de medição homologados, ausência de relatórios técnicos oficiais e termos de recebimento.

Todavia, à luz da Lei n. 14.230/2021, que promoveu substancial alteração na Lei de Improbidade Administrativa, a responsabilização por improbidade exige dolo específico e a comprovação de dano efetivo ao erário (art. 1º, §2º e art. 17-C, §1º, LIA).

Assim, irregularidades formais ou falhas administrativas não bastam, por si só, para ensejar ação de improbidade, sob pena de retrocesso à lógica objetiva que foi expressamente afastada pela nova legislação.

Portanto, a ausência de repasse financeiro inviabiliza a caracterização de dano ao erário, pressuposto indispensável para responsabilização por ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

Ademais, não há comprovação de que a empresa tenha se locupletado às custas do patrimônio público (art. 9º da LIA), tampouco de que tenha havido desvio de finalidade apto a configurar violação a princípios.

Importante ressaltar que a questão da legalidade da desafetação e alienação das áreas públicas correlatas já

foi submetida ao Poder Judiciário nos autos da ACP nº 0005318-49.2015.827.2737, proposta por este Ministério Público, oportunidade em que o Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Nacional julgou improcedentes os pedidos ministeriais, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Este precedente judicial, já transitado em julgado, esvazia a possibilidade de rediscussão da matéria sob o mesmo fundamento, evitando inclusive risco de litispendência ou coisa julgada material.

Além disso, entre a celebração do contrato (2015) e a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 8 anos.

Nos termos do art. 23 da Lei n. 8.429/1992, com a redação da Lei n. 14.230/2021, a pretensão punitiva por ato de improbidade sujeita-se ao prazo prescricional de 8 anos.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, por decisão cautelar do Ministro Alexandre de Moraes na ADIn 7.236 (23/09/2024), suspendeu a eficácia da expressão “*pela metade do prazo previsto no caput deste artigo*” inserida no §5º do art. 23 da LIA. Assim, mesmo após causa interruptiva da prescrição, não há redução do prazo de 8 para 4 anos, devendo prevalecer o prazo integral.

Dessa forma, ainda que considerada eventual interrupção, o prazo de 8 anos já se encontra integralmente esgotado, configurando a prescrição da pretensão sancionatória.

Mercê disso, e sem mais delongas, considerando, na espécie não há justa causa para o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou de ressarcimento ao erário, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018-CSMP/TO.

Desde já, determino:

- a) Notifique-se os interessados sobre esta decisão;
- b) Publique-se a decisão no DOE/MPTO; e
- c) Logo após, encaminhem-se estes autos para análise e deliberação no âmbito do Conselho Superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0015097

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0015097.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

### **Anexos**

[Anexo I - 920109 - ARQUIVAMENTO - toc.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f0afd541c734399bc41d9323aaac9785](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f0afd541c734399bc41d9323aaac9785)

MD5: f0afd541c734399bc41d9323aaac9785

Tocantinópolis, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0013809

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0013809.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

### **Anexos**

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - 1toc.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d69cad2beaf1d025a3ee822a1be5e225](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d69cad2beaf1d025a3ee822a1be5e225)

MD5: d69cad2beaf1d025a3ee822a1be5e225

Tocantinópolis, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0010377

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0010377.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

### **Anexos**

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - TOC.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cb047fb3bb955b84ca08ee7bc0eac966](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cb047fb3bb955b84ca08ee7bc0eac966)

MD5: cb047fb3bb955b84ca08ee7bc0eac966

Tocantinópolis, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2022.0007960

### INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2022.0007960.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

Atenciosamente,

### **Anexos**

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - WANDERLÂNDIA.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1e6d198d3b08442668d9d60a96f645f4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1e6d198d3b08442668d9d60a96f645f4)

MD5: 1e6d198d3b08442668d9d60a96f645f4

Wanderlândia, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0006948

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante Promotoria de Justiça de Xambioá, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 0701080146920255, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006948.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone WhatsApp (63) 99257-9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63)3236-3763, ou, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

HELDER LIMA TEIXEIRA

Promotor de Justiça

---

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível acumulação ilícita de cargos pelo servidor público Lélis Augusto Batista, chefe da Vigilância Municipal na Prefeitura de Xambioá, o qual também exerce a função de vigilante noturno, em regime 12x36, junto à empresa Reduto Segurança Privada Ltda..

A denúncia anônima relatava que o investigado poderia estar acumulando cargos de forma irregular, em afronta à legislação constitucional e trabalhista.

Determinadas diligências, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Xambioá e à empresa privada contratante, tendo ambas apresentado as informações solicitadas.

Da análise:

- Restou comprovado que o investigado ocupa cargo em comissão no Município, com carga horária de 40 horas semanais, em período diurno.
- A empresa Reduto Segurança Privada Ltda. confirmou o vínculo trabalhista, no cargo de vigilante, regime 12x36, turno noturno (18h às 06h), desde 01/07/2021.
- As folhas de ponto apresentadas não revelam sobreposição de horários com o exercício da função pública, tampouco descumprimento de frequência no cargo comissionado.
- A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI e XVII, veda a acumulação de cargos públicos (salvo exceções), mas não proíbe o exercício concomitante de cargo em comissão com vínculo privado, desde que haja compatibilidade de horários, o que se verifica no caso.

Assim, não se vislumbra irregularidade a justificar a continuidade da presente Notícia de Fato, pois não há acumulação ilícita de cargos nem demonstração de prejuízo ao serviço público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula no 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Xambioá, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/09/2025 às 18:06:55

SIGN: 763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/763536c474260a7114129e6b6e75496c309195c9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS